

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato nº 017/2016



EDIÇÃO Nº 1087 PALMAS-TO, SEXTA-FEIRA, 09 DE OUTUBRO DE 2020

Sumário:

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA	2
DIRETORIA-GERAL	3
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	3
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	4
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	4
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	5
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	5
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	6
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA	18
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS	19
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	21
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS	24
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO	24
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	25
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ	27



A autenticidade do DOMP/TO pode ser conferida no [link: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/) com a chave que se encontra no rodapé da página ou pelo Código QR.
<https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**PORTARIA Nº 752/2020**

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, em consonância com as diretrizes estabelecidas na Resolução nº 003/2009/CPJ, de 15 de dezembro de 2009; e

Considerando o teor do Mem/DGPFP/Nº 176/2020, de 08 de outubro de 2020, sob protocolo nº 07010362211202015;

RESOLVE:

Art. 1º ADMITIR MARIANA VALERIANO DA SILVA como prestadora de serviço voluntário no Ministério Público do Estado do Tocantins, na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, de terça-feira a sexta-feira, no horário de 09h às 12h, no período de 17/09/2020 a 17/09/2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 09 de outubro de 2020.

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Subprocurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 753/2020

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, em consonância com as diretrizes estabelecidas na Resolução nº 003/2009/CPJ, de 15 de dezembro de 2009; e

Considerando o teor do Mem/DGPFP/Nº 177/2020, de 08 de outubro de 2020, sob protocolo nº 07010362254202017;

RESOLVE:

Art. 1º ADMITIR EMILLE FRANCELINO DA SILVA como prestadora de serviço voluntário no Ministério Público do Estado do Tocantins, na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, de terça-feira a quinta-feira, no horário de 08h às 12h, no período de 25/09/2020 a 25/09/2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 09 de outubro de 2020.

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Subprocurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 754/2020

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 02 de janeiro de 2008;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora LORENA CALDEIRA

RODRIGUES, matrícula nº 119054, sem prejuízo de suas atribuições normais, para auxiliar o Núcleo de Atuação Especial de Combate à Sonegação Fiscal - NAESF, a partir de 13 de outubro de 2020.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 09 de outubro de 2020.

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Subprocurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 755/2020

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto pelo art. 37 da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, Ato nº 101/2017, de 16 de novembro de 2017, e Ato 052/2018;

Considerando o teor do protocolo nº 07010362357 202061, de 09 de outubro de 2020, da lavra da Chefe do Departamento de Finanças e Contabilidade, Margareth Pinto da Silva Costa;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor JALSON PEREIRA DE SOUSA, matrícula nº 86108, para, em substituição, exercer o cargo de Chefe do Departamento de Finanças e Contabilidade, no dia 13 de outubro de 2020, durante o afastamento legal em razão de folga aniversário da titular do cargo Margareth Pinto da Silva Costa.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 09 de outubro de 2020.

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Subprocurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 756/2020

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 02 de janeiro de 2008, e considerando o teor do E-doc nº 07010362612202075;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, como representante desta Procuradoria-Geral de Justiça, o servidor FREDERICO FERREIRA FROTA, Técnico Ministerial Especializado – Eletricidade, matrícula nº 98610, para resolver assuntos técnicos perante a Energisa Tocantins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 09 de outubro de 2020.

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Subprocurador-Geral de Justiça



ASSUNTO: Apoio remoto - NAPROM
 INTERESSADO: RODRIGO GRISI NUNES
 PROTOCOLO: 07010357601202073

DESPACHO Nº 371/2020 – Considerando as informações consignadas no Edoc nº 07010357601202073 e ainda as constantes no sistema de arquivos da Diretoria de Expediente, DEFIRO, nos termos do ATO PGJ Nº 031/2020, o pedido formulado pelo Promotor de Justiça RODRIGO GRISI NUNES, para conceder Apoio Remoto à 3ª Promotoria de Justiça da Capital por 30 (trinta) dias, a partir de 07 de outubro de 2020.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 08 de outubro de 2020.

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
 Subprocurador-Geral de Justiça

DIRETORIA-GERAL

PORTARIA DG Nº 192/2020

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução nº 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ nº. 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Assessoria Especial Jurídica, conforme exposto no requerimento sob protocolo nº 07010362384202033, de 08 de outubro de 2020, da lavra do(a) Chefe de Gabinete em substituição.

R E S O L V E:

Art. 1º. Suspender, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Jorama Leobas de Castro Antunes, referentes ao período aquisitivo 2019/2020, marcadas anteriormente de 06/10/2020 a 04/11/2020, assegurando o direito de usufruto desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 08 de outubro de 2020.

Uilton da Silva Borges
 Diretor-Geral
 P.G.J

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento

Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que os Autos CSMP nº. 279/2020 aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº. 06/2017, oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Augustinópolis, visando apurar situação de risco vivida por filhos de M. G. S., portadora de deficiência mental. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 8 de outubro de 2020.

José Demóstenes de Abreu
 Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que os Autos CSMP nº. 280/2020 aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº. 05/2018, oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, visando apurar irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEB, em Novo Jardim. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 8 de outubro de 2020.

José Demóstenes de Abreu
 Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que os Autos CSMP nº. 281/2020 aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº. 25/2018, oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, visando apurar possível dano ambiental ocorrido na propriedade de H. B. M., bem como ato de improbidade administrativa na formalização de procedimento de licenciamento ambiental. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 8 de outubro de 2020.

José Demóstenes de Abreu
 Secretário do CSMP/TO



09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3018/2020

Processo: 2020.0002093

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que foi autuada e registrada a Notícia de Fato sob o nº 2019.0002093, em data de 7 de abril de 2020, a qual fora distribuída regularmente à 9ª Promotoria de Justiça da Capital, na qual consta representação formulada por cidadão, narrando, em síntese, o seguinte: "que, no CEMEI Romilda Guarda, abriu-se uma licitação, na modalidade carta convite 001/2020 para aquisição de móveis planejados, descumprindo a orientação municipal; (...) que não houve transparência no processo licitatório." (sic). Informa ainda que existe uma instrução normativa por parte do Município de Palmas no sentido de que toda licitação, a ser realizada no ano de 2020, nas Escolas Municipais de Palmas teria que ser efetuada na modalidade de tomada de preços, no entanto, no CEMEI Romilda Guarda, abriu-se uma licitação, na modalidade carta convite 001/2020, para aquisição de móveis planejados, descumprindo-se, assim, a orientação municipal." (sic)

CONSIDERANDO que na representação consta que o Município de Palmas teria orientado, através de ofício, que toda licitação, a ser realizada no ano de 2020, nas Escolas Municipais de Palmas, deveria ocorrer na modalidade de tomada de preço;

CONSIDERANDO a notícia de que no CEMEI Romilda Guarda abriu-se uma licitação, na modalidade carta convite 001/2020, para aquisição de móveis planejados e que, em tese, estaria ocorrendo o descumprimento da orientação municipal, associada à notícia de que não houve transparência nessa modalidade de licitação;

CONSIDERANDO que, objetivando esclarecer os fatos noticiados, foi expedido ofício à Secretaria Municipal de Educação, solicitando informações a respeito dos supostos fatos, todavia a Secretaria Municipal de Educação, instada a fazê-lo, quedou-se inerte até o presente momento.

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO a necessidade de se analisar a veracidade dos fatos noticiados;

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato – NF nº 2020.0002093 em Procedimento Preparatório - PP, nos termos do art. 2º §§ 4º, 5º e 6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e art. 21, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: documentos encartados na Notícia de Fato nº 2020.0002093;

2- Objeto: analisar a legalidade do procedimento licitatório denominado carta-convite 001/2020, possivelmente levado a efeito no CEMEI Romilda Guarda, para aquisição de móveis planejados e que, em tese, estaria ocorrendo o descumprimento da orientação

municipal, associada à notícia de que não houve transparência nessa modalidade de licitação;

3. Investigado: a apurar

4. Diligências:

O presente procedimento será secretariado por servidores lotados na 9ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. ciente-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12, VI, da c.c. o art. 22, ambos da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público;

4.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, c. c. o art. 22, ambos da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext;

4.3. expeça-se ofício ao Senhor Procurador-Geral do Município para que no prazo de 20 (vinte) dias úteis, a contar da data do recebimento da solicitação ministerial, encaminhe as informações e eventuais documentos, adiante elencadas, com vistas a instruir o presente procedimento:

4.3.1. informar se houve alguma orientação, emissão de ofício ou recomendação para que os Centros Municipais de Educação Infantil do Município de Palmas realizem todas as licitações na modalidade Tomada de Preços no ano de 2020? Em caso positivo, enviar cópia do referido documento;

4.3.2. O Centro Municipal de Educação Infantil Romilda Guarda realizou licitação para aquisição de móveis planejados no ano de 2020, mais especificamente na modalidade carta convite? Em caso positivo, enviar cópia do referido procedimento licitatório e contratação da empresa vencedora.

Palmas, TO, data certificada pelo sistema.

EDSON AZAMBUJA

Promotor de Justiça

PALMAS, 08 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
EDSON AZAMBUJA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0006150

Trata-se de Notícia de Fato instaurada após representação do Sr. Domingos Gomes, Lopes perante a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins (protocolo nº.0701036865202021) relatando que seu irmão necessita realizar procedimento cirúrgico neurológico e que para tanto fora solicitado pelo médico leito em UTI, para a realização de procedimento cirúrgico no paciente.

Em contato telefônico junto ao responsável pelo registro da demanda, Sr. Domingos Gomes Lopes, foi informado que o leito em



UTI, do qual o paciente necessitava, foi ofertado no dia 07/10/2020, acrescentando que a informação foi repassada pela assistente social do Hospital Geral de Palmas.

Ao final, o reclamante alegou não ter mais interesse em prosseguir com a demanda.

Dessa feita, considerando que a vaga em leito de UTI foi ofertada ao paciente, e considerando ainda que contatado via telefone o declarante confirmou a oferta do leito, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

PALMAS, 08 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3013/2020

Processo: 2020.0001070

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo assina, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, IV, da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, no artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85, na Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, e ainda:

CONSIDERANDO que, em data de 27.02.2020, foi autuado pelo Ministério Público do Tocantins, o Procedimento Preparatório sob o nº 2020.0001070, decorrente da denúncia web;

CONSIDERANDO que o referido procedimento preparatório tinha por objeto: “apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa, tipificados nos arts. 9º, caput, XI, 10, caput, e 11, caput, I, da Lei Federal no 8.429/92, em decorrência de eventual percepção de remuneração sem efetiva contraprestação laboral do servidor público Moisés Marques Ribeiro, integrante do quadro funcional da Assembleia Legislativa, em suposta violação aos princípios da administração pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil.”;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, na forma do art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o art. 133, inciso X, da Lei Estadual n. 1818/2007 – Estatuto do Servidor Público Estadual, com a redação conferida pela Lei Estadual no 2.871, de 3/06/2014, preconiza que é dever do servidor público ser assíduo e pontual ao serviço público;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências com o fim de apurar integralmente os fatos, RESOLVE converter o

Procedimento Preparatório nº 2020.0001070 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, conforme prescreve o art. 7º, da Resolução do CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público n. 174/2017, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Investigado(s): Moisés Marques Ribeiro e, eventualmente, terceiros que tenham colaborado ou concorrido para a ocorrência dos atos em apuração.

2. Objeto: Averiguar a existência de eventual ato de improbidade administrativa praticado pelo investigado Moisés Marques Ribeiro, tipificado nos art. 9º, caput, e art. 10, inc. XII, da Lei nº 8.429/92, em decorrência de receber estipêndio sem que houvesse, da sua parte, a efetiva contraprestação laboral.

3. Fundamento Legal: artigos 9º, 10 e 11 da Lei de Improbidade Administrativa.

4. Diligências:

4.1. oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do inquérito civil público, remetendo-se cópia da portaria inaugural, conforme determina o art. 12, da Resolução nº 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;

4.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12 da Resolução nº 005/2018, de acordo com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ex;

4.3. Notifique-se o sr. Moisés Marques Ribeiro para que, no prazo de 10 dias úteis, contados do recebimento do expediente, caso queira, preste esclarecimento sobre os fatos apontados na denúncia, especificando elementos que indiquem a atividade laborativa na Assembleia Legislativa no período em que exerceu as suas atividades.

PALMAS, 08 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3007/2020

Processo: 2020.0006148

PORTARIA nº 33/2020

– Inquérito Civil Público -

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal e pelos art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO as informações colhidas no Inquérito Civil Público nº 2017.3.29.23.0207, instaurado para apurar possível omissão do Poder Público Municipal, em face de parcelamento irregular de solo, com abertura de loteamento ilegal denominado “Complexo Vale da Cachoeira”, localizado ao lado da AGETRANS;



CONSIDERANDO que o Conselho Superior do Ministério Público votou pela não homologação da Promoção de Arquivamento do referido Inquérito Civil, conforme se verifica às folhas 166 e 167 dos autos, tendo em vista que apesar da regularização do Complexo Ecológico Vale da Cachoeira junto ao Município, existe a necessidade de responsabilização dos srs. Célio Carmo Sousa e Floriany Carmo de Sousa, que irregularmente procederam o microparcelamento do imóvel Chácara nº 07, localizada no Complexo Ecológico Vale da Cachoeira;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é parte legítima para proceder à proteção de interesses difusos ou coletivos por meio da instauração de inquéritos civis públicos e da propositura de ações civis públicas conforme dispõe a Lei Federal n.º 7.853/89, arts. 3º e 6º;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 182, caput, prescreve a Função Social da Cidade: “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”; e que, nos termos do §1º, do mesmo dispositivo constitucional, o “Plano Diretor é instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana”;

CONSIDERANDO que a Função Social da Cidade de Palmas, que constitui um dos princípios do Plano Diretor desta capital, disposto no art. 5º, caput c/c parágrafo único da Lei Complementar n.º 400/2018, corresponde ao direito à terra, à moradia, ao saneamento ambiental, a uma cidade humanizada, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho, à cultura, ao lazer e ao meio ambiente sustentável, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO a Lei Federal n.º 10.257/2001, Estatuto das Cidades, que estabelece as diretrizes gerais para a política de desenvolvimento do Município, visando a regulamentação do uso da propriedade urbana de modo a garantir a ordem pública e o interesse social, assim como em o bem-estar da coletividade, da segurança, e o equilíbrio ambiental;

CONSIDERANDO que o inciso VIII do art. 30 da Constituição Federal estabelece a competência do Município para adequar o ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público Municipal promover o controle do ordenamento urbano no seu território, com a fiscalização de loteamentos irregulares ou clandestinos e a tomada de imediatas providências para a cessação dos danos, reorganizando o espaço urbano afetado, por meio da regularização do Loteamento;

CONSIDERANDO o art. 17 da Lei Complementar de Palmas n.º 305/2014 de 02 de outubro de 2014, que estabelece o Código de Municipal de Obras, determina que a ocupação e aproveitamento dos lotes deverão estar de acordo com as diretrizes do Plano Diretor de Palmas e determinação da Prefeitura de Palmas;

CONSIDERANDO que o caput do art. 12 da Lei Federal n.º 6.766 de 19 de Dezembro de 1979 estabelece a obrigatoriedade dos projetos de loteamento e desmembramento serem submetidos à aprovação da Prefeitura antes de sua execução;

CONSIDERANDO que o caput do art. 18 da Lei Federal n.º 6.766 de 19 de Dezembro de 1979 determina que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a aprovação do projeto para a submissão ao registro imobiliário;

CONSIDERANDO que o parágrafo único do art. 22 da Lei Federal n.º 6.766/79 estabelece em caso de parcelamento do solo implantado e não registrado, o Município poderá requerer, por meio de apresentação de planta de parcelamento elaborada pelo loteador ou aprovada pelo ente público, o registro das áreas destinadas a uso

público, que passarão a integrar o seu domínio;

CONSIDERANDO, ainda, que o descumprimento do dever jurídico supracitado, pode caracterizar uma omissão do Poder Público Municipal, passível de adoção das medidas judiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística,

R E S O L V E:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando apurar possível lesão à Ordem Urbanística desta Capital causada pelo microparcelamento irregular da Chácara nº 07, localizada no Complexo Ecológico Vale da Cachoeira e em desacordo com as disposições legais, figurando como investigados o Município de Palmas, pela omissão no dever de fiscalizar e os srs. Célio Carmo Sousa e Floriany Carmo de Sousa.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores deste Ministério Público Estadual, lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das providências a seguir:

a) Oficie-se ao egrégio Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração do presente inquérito e remetendo cópia desta portaria inaugural;

b) Afixe-se cópia da presente portaria no local de praxe, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP-TO;

c) Notifique-se os investigados acerca da instauração do presente procedimento, conferindo-lhes o prazo de 10 (dez) dias, para apresentação de alegações preliminares;

d) Determino seja enviado Ofício Requisitório a Delegacia do Meio Ambiente para instauração do respectivo INQUÉRITO POLICIAL visando apurar a autoria e materialidade dos crimes investigados nos autos.

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

Palmas, TO, 02 de outubro de 2020.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

PALMAS, 08 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

ATO 01.2020/30PJ-FUNDAÇÕES

Regulamenta a atividade de velamento de fundações no âmbito da 30ª Promotoria de Justiça de Palmas- Ministério Público do Estado do Tocantins.

A PROMOTORA DE JUSTIÇA TITULAR DA 30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMAS-TO, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, , Ato n.º 149/2019 e Resolução CSMP-TO 05/18:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa



da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público velar pelas fundações privadas ou públicas submetidas ao regime jurídico de direito privado, quando não mantidas pelo Poder Público, e situadas em Palmas-TO;

CONSIDERANDO que a atividade de velamento de fundações, respeitada a independência funcional dos membros ministeriais, repercute em diversas providências administrativas que devem ser padronizadas, privilegiando-se a coesão e a ciência no trato da matéria;

CONSIDERANDO que a 30ª Promotoria de Justiça de Palmas-TO não tem em seu quadro a disponibilidade com exclusividade de analista especializado em ciências contábeis para análise das prestações de contas das fundações e associações, sendo necessário pleito de suporte técnico a administração superior a cada análise para o fim de velamento de fundações;

RESOLVE:

Art. 1º Regulamentar, no âmbito da 30ª Promotoria de Justiça de Palmas -TO, a atividade de velamento de fundações, observadas as balizas legais determinadas pelo Código Civil e pelo Código de Processo Civil.

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 2º São atividades desenvolvidas pela 30ª Promotoria de Justiça de Palmas quando no velamento de fundações:

I - aprovar o estatuto das fundações de direito privado e as suas respectivas alterações, além de adotar medidas objetivando a adequação do seu regulamento às suas finalidades e à lei;

II - quando não apresentadas no prazo e na forma estabelecidos, exigir dos respectivos administradores as prestações de contas das fundações, requerendo-as judicialmente, se necessário;

III - examinar a prestação de contas anual das fundações, na forma disciplinada pelo Capítulo III do presente Ato, aprovando-as ou não;

IV - fiscalizar o funcionamento das fundações para controle e adequação de suas atividades a seus fins, primando ainda pela legalidade e pertinência dos atos de seus administradores, consideradas as disposições legais e regulamentares aplicáveis;

V - fiscalizar a aplicação e utilização dos bens e recursos destinados às fundações, independentemente da fiscalização exercida por outros órgãos de controle;

VI - requisitar relatórios, orçamentos, elementos contábeis, informações, cópias de atas, regulamentos, atos gerais dos administradores e demais documentos que interessem à fiscalização dessas instituições;

VII - visitar regularmente as fundações, comparecendo às reuniões de seus respectivos órgãos administrativos sempre que necessário;

VIII - expedir recomendações aos dirigentes das fundações;

IX - requerer, em juízo ou fora dele, a remoção de administradores das fundações, nos casos de gestão irregular, além da nomeação de quem substituir, quando for o caso;

X- apreciar, em procedimentos administrativos específicos, as deliberações dos órgãos gestores das fundações acerca da alienação, oneração ou desfazimento de bens permanentes inservíveis;

XI - promover a anulação dos atos praticados pelos administradores das fundações que não observarem as normas estatutárias,

regulamentares e as disposições legais, requerendo, se necessário, o sequestro dos bens alienados irregularmente, além de outras medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

XII - promover a extinção das fundações com personalidade jurídica de direito privado, nos casos previstos em lei;

XIII - instaurar inquérito civil ou quaisquer outros procedimentos administrativos cabíveis e propor ação civil pública para a defesa dos direitos e interesses afetos às fundações;

XIV - elaborar o estatuto das fundações, se não o fizerem aqueles que estejam por ele encarregados, dentro do prazo que lhes foi assinalado pelo instituidor ou pela lei;

XV - aprovar as minutas das escrituras de instituição de fundações, verificando se atendem aos requisitos legais e se bastam os bens aos fins a que se destinam, fiscalizando ainda o seu registro;

XVI - regularizar a composição dos órgãos de direção da entidade no caso de:

a) ocorrer descumprimento da forma prevista no estatuto;

b) o número de integrantes do órgão, por abandono ou impedimento, resultar em quantitativo inferior ao mínimo necessário previsto no estatuto para deliberação;

c) indefinição, no estatuto, quanto ao número exato de integrantes;

d) omissão do estatuto quanto à forma de indicação dos integrantes;

XVII - promover outras medidas administrativas ou judiciais pertinentes e necessárias ao cumprimento de suas atribuições;

XVIII - fornecer, quando satisfeitos os requisitos para tanto, atestado de aprovação do estatuto e das prestações de contas apresentadas pela entidade, podendo ser estas reprovadas ou aprovadas com ressalvas/recomendação.

Art. 3º O exercício das atividades mencionadas no art. 2º deste Ato é de atribuição da 30ª Promotoria de Justiça de Palmas, órgão do Ministério Público com atuação na Comarca onde se situa a sede das fundações de Palmas.

1º Nos casos em que a sede da fundação estiver situada em outro estado da federação, caberá ao membro ministerial onde se encontra a respectiva filial fundacional, pleitear a Promotoria de Justiça do Ministério Público do Estado onde está localizada a sede, os respectivos atestados de aprovação.

2º Nos casos em que existir, em Palmas-TO, mais de uma filial de fundação com sede em outro Estado, deverão ser pleiteados os respectivos atestados ao membro ministerial com atuação na Comarca onde se situe a sede fundacional.

Art. 4º Ressalvadas as situações sujeitas a apuração por meio de Procedimento Preparatório, Inquérito Civil ou Procedimento Investigatório Criminal, para acompanhamento formal da situação das fundações sob sua fiscalização, deverá ser instaurado procedimento administrativo no Sistema E-EXT, sendo um para cada uma das seguintes hipóteses:

I - instituição (art. 6º e seguintes);

II - catálogo documental para acompanhamento permanente, que conterà, além dos dados a que se refere o § 2º do art. 11 deste Ato, também os trâmites relativos às alterações estatutárias já definidas em autos apartados, da mesma forma com atestados e aprovações de contas;

III - prestações de contas, sendo um procedimento administrativo para cada exercício financeiro, que incluirão o Protocolo de Entrega de Prestação de Contas Anual e a Carta de Representação da Administração entregues com as prestações de contas anuais e eventuais prestações retificadoras, conforme Capítulo III do presente Ato;

IV - prestações de contas específicas (art. 31, inciso I, deste Ato);



V - extinção (Capítulo IV);

VI - análise de deliberações dos órgãos gestores das fundações sobre alienação, oneração ou desfazimento de bens permanentes inservíveis;

VII - outras situações que justifiquem o acompanhamento de situações relevantes à atividade fundacional que não estejam sujeitas, em tese, a apuração em Procedimento Preparatório ou Inquérito Civil.

Parágrafo único. Depois de esgotado o objeto do procedimento administrativo, este deverá ser arquivado, contudo, deve ser juntada sua cópia àquele que trate de acompanhamento documental permanente da mesma fundação, o citado no inciso II deste artigo.

CAPÍTULO II

Do Ato de Instituição das Fundações, de Elaboração de seu Estatuto e da Realização das Respectivas Alterações

Art. 5º Aquele que pretender instituir uma fundação deverá, mediante petição, requerer à Promotoria de Justiça que detenha a atribuição o exame prévio das minutas do ato de instituição e do estatuto, conforme requisitos descritos na legislação aplicável.

Seção I

Do Ato de Instituição

Art. 6º O ato de instituição da fundação, que será formalizado por meio de escritura pública ou testamento, deverá observar as disposições dos arts. 40 a 52 do Código Civil e 120 e 121 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei dos Registros Públicos), contendo, em especial:

I - o nome, a sede e o foro da instituição e do seu instituidor;

II - uma das finalidades descritas no parágrafo único do art. 62 do Código Civil, de caráter não lucrativo, assim entendido aquele cuja consecução não visa à exploração de atividade comercial nem envolve a distribuição de lucros ou a participação no resultado econômico da fundação;

III - dotação especial de bens livres e suficientes ao m a que se destina a fundação, inclusive com previsão do sistema de acréscimo do patrimônio;

IV - destino do patrimônio em caso de extinção;

V - o responsável pela elaboração do estatuto e o prazo para fazê-lo;

VI - a forma como será administrada a entidade.

1º O ato de instituição e dotação deverá caracterizar-se sempre como de liberalidade.

2º Na apreciação do requisito de suficiência da dotação de bens, poderá ser levado em consideração o estabelecimento de sistema de acréscimo do patrimônio inicial.

3º A fundação poderá prestar serviços remunerados, desde que tendentes a ensejar a consecução dos seus fins, sem descaracterizá-la.

4º O instituidor poderá adotar qualquer denominação, devendo constar expressamente a palavra "fundação", a qual deve ser utilizada apenas pela entidade que se subsuma ao fim legal, devendo a Promotoria de Justiça velar para que não haja denominações idênticas.

Art. 7º Incumbe ao membro ministerial com atribuição para o feito verificar a suficiência da dotação inicial.

1º Havendo dúvidas sobre a dotação inicial, será facultado exigir do instituidor ou do encarregado da aplicação do patrimônio a apresentação de estudo de viabilidade econômico-financeira da fundação pretendida, o qual poderá ser submetido à análise.

2º Demonstrada a insuficiência da dotação de bens sem que o instituidor tenha realizado previsão a respeito, caberá fixar prazo de até 6 (seis) meses para que o aporte patrimonial inicial seja complementado ou, para que se comprove, por meio de estudo fundamentado, a futura viabilidade da fundação.

3º Completada a dotação até o valor suficiente para garantir o início das atividades da fundação ou sendo certa a ocorrência de nova dotação ou acréscimo patrimonial por meio de outras fontes, sem prejuízo dos demais requisitos legais exigíveis, poderá ser aprovado o ato de instituição.

4º Não ocorrendo a complementação de dotação ou a possibilidade de acréscimo patrimonial por meio de outras fontes, proceder-se-á na forma do art. 63 do Código Civil.

Seção II

Do Estatuto

Art. 8º Após aprovada a minuta de instituição e lavrada a escritura pública da fundação, o requerimento digital para exame e aprovação do respectivo estatuto, contendo a qualificação completa do requerente, será dirigido à 30ª Promotoria de Justiça de Palmas, devendo ser instruído com:

I - estatuto;

II - resumo descritivo dos objetivos da fundação; e

III - certidão de inteiro teor do ato de instituição da fundação.

1º. Tratando-se de fundação instituída por pessoa jurídica, deverão ser apresentadas, também, cópias da ata de deliberação sobre a criação da nova entidade, do estatuto ou do contrato social da instituidora, além da ata de eleição dos seus primeiros dirigentes.

2º Em razão das marcas específicas de vários documentos expedidos por órgãos públicos, que dificultam a leitura destes documentos quando digitalizados, uma via física do requerimento original e documentos elencados neste artigo deverão ser entregues na 30ª Promotoria de Justiça, com cópia do requerimento digital protocolizado e número recebido pelo sistema protocolar do Ministério Público ou da promotoria.

Art. 9º O estatuto da fundação deverá conter:

I - a denominação, a sede e seu endereço, o foro e a duração da entidade;

II - a forma pela qual foi instituída;

III - as respectivas finalidades; IV - os dados sobre receitas e atividades;

V - as disposições sobre o patrimônio inicial e os futuros acréscimos;

VI - a disposição sobre a inalienabilidade e oneração de bens vinculados ao cumprimento das finalidades fundacionais;

VII - a respectiva organização administrativa, indicando os órgãos de gestão, representação e controle interno, o modo de escolha de seus membros e as suas atribuições, além da duração dos mandatos e do quorum para as deliberações;

VIII - a fixação de normas básicas para o exercício financeiro e orçamentário, fiscalização interna e auditoria externa da execução financeira, além dos deveres da fundação para com o Ministério Público, em especial:

a) a obrigação de remeter à Promotoria de Justiça, imediatamente após sua edição, salvo nas hipóteses em que é necessária uma prévia manifestação do referido órgão do Ministério Público, a cópia de seu estatuto e suas respectivas alterações, dos seus regulamentos básicos, regimentos internos, outros atos normativos gerais, além dos documentos comprobatórios dos principais atos de direção e de administração;



b) a obrigação da administração de cada fundação de ter devidamente autenticados, escriturados e registrados, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e em outros órgãos competentes, os atos constitutivos da fundação, os livros e as respectivas transcrições e anotações de atas de reuniões e sessões, de pareceres de cada um de seus órgãos colegiados e de presença dos respectivos integrantes, os livros de contabilidade e outros que forem exigidos pela legislação específica e os pareceres e as decisões da Promotoria de Justiça que lhes dizem respeito;

c) a obrigação das fundações de informar à Promotoria de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, qualquer alteração de seus dados cadastrais;

d) a proibição da fundação de alterar a sede, a instalação de escritórios, os estabelecimentos, as unidades e a obtenção do respectivo alvará ou sua modificação, sem a prévia anuência do Ministério Público;

e) a vedação da aplicação dos recursos patrimoniais das fundações em ações, cotas ou obrigações das empresas ou entidades instituidoras e mantenedoras, assim compreendidas as pessoas físicas ou jurídicas que contribuem financeiramente para manutenção da instituição, ainda que não majoritariamente, além de empresas ou entidades de algum modo vinculadas aos instituidores, não podendo também os recursos serem empregados, ainda que indiretamente, na remuneração dos instituidores ou ficar sob custódia ou gestão destes;

f) a obrigação de prestar contas da fundação, conforme disposto no Capítulo III do presente Ato;

g) a proibição dos integrantes dos órgãos de gestão, de representação e de fiscalização das fundações e das empresas ou entidades das quais sejam aqueles diretores, gerentes, sócios ou acionistas de efetuarem, com ditas fundações, negócios de qualquer natureza, direta ou indiretamente, salvo após autorização prévia e fundamentada do Ministério Público;

h) a obrigação de manter autonomia patrimonial, administrativa e financeira, inclusive em relação aos seus instituidores e mantenedores;

i) a proibição de instituir outras entidades, participar delas ou filiar-se a elas sem a prévia manifestação do Ministério Público; e

j) outros deveres que se fizerem necessários, de acordo com os objetivos da fundação;

IX - o regime jurídico de pessoal;

X - a forma da alteração do estatuto e as condições de extinção da fundação, indicando, nesse caso, o destino do patrimônio;

XI - obrigação de dar ciência a promotoria de justiça de calendário semestral de reuniões/assembleias ordinárias, com informação do dia, da hora e do local designados para suas sessões até o quinto dia de janeiro e agosto de cada ano, bem como, para sessões extraordinárias, informar em prazo nunca inferior a 48 (quarenta e oito) horas antes do horário marcado, indicando dia, hora e local ;

XII - as disposições gerais e transitórias.

Art. 10. Recebidos o requerimento e a documentação, o membro ministerial procederá a sua análise, cabendo-lhe:

I - promover diligências que entender necessárias;

II - indicar modificações no estatuto, fixando prazo para a adequação; ou

III - em parecer fundamentado, aprovar, ou não, o estatuto.

Art. 11. Após a expedição do parecer de aprovação do estatuto, o requerente promoverá o registro dos atos constitutivos da fundação (escritura de instituição, estatuto e parecer ministerial que os aprova), no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, e fornecerá, em 15 (quinze)

dias, à Promotoria de Justiça, cópia dos documentos arrolados no § 2º deste artigo, para que esta instaure procedimento administrativo de catálogo documental para acompanhamento permanente da fundação PA-CDAP.

1º Os valores em dinheiro e títulos ao portador que forem destinados pelo instituidor deverão ser depositados ou custodiados em instituição habilitada.

2º Comporá o cadastro referido no caput a cópia dos seguintes documentos, não excluídos outros que o membro ministerial entenda ser necessário conservar:

I - ato de instituição, conforme o art. 5º deste Ato; II - certidão do ato do registro;

III - nome e endereço atualizados dos integrantes dos órgãos de administração, representação e fiscalização da entidade e comprovante do ato de suas escolhas, que indique o início e o término de seus mandatos;

IV - comprovante de inscrição, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), no Cadastro Fiscal da Secretaria da Fazenda do Estado da entidade/filial e no Cadastro Municipal de Atividades Econômico-Fiscais e, ainda, dados sobre isenções, imunidades tributárias e declarações de utilidade pública, se houver;

V - certidão do Cartório de Registro de Imóveis, se a dotação resultar em transferência de direitos reais sobre imóveis;

VI - certidão do Registro de Títulos e Documentos, se a dotação resultar em transferência de direitos pessoais;

VII - estatuto e eventuais alterações estatutárias devidamente aprovadas pela Promotoria de Justiça;

VIII - cópias das atas das reuniões dos órgãos de gestão; e

IX - regulamentos internos, manuais de procedimentos e atos dos administradores, quando existentes.

3º Os documentos integrantes do PA-CDAP mantido pela Promotoria de Justiça serão juntados, cronologicamente, ao respectivo procedimento administrativo, de forma que se tornem uma fonte permanente de consulta, fiscalização e acompanhamento das atividades de cada fundação sob seu velamento.

4º As certidões indicadas nos incisos V e VI do § 2º deste artigo deverão ser renovadas nos casos de acréscimo patrimonial posterior.

5º Concluídas as providências do caput deste artigo e após inspeção in loco, o órgão do Ministério Público poderá fornecer o "Atestado de Efetivo Funcionamento" para comprovação das atividades da respectiva fundação. A regularidade da entidade será avaliada em procedimento específico de prestação de contas anual.

Art. 12. Denegada a aprovação do estatuto, em decisão fundamentada, e no caso de o interessado requerer judicialmente o suprimento, a Promotoria de Justiça atuará em defesa do ato impugnado.

Art. 13. Nos termos do parágrafo único do art. 65 do Código Civil, incumbirá à Promotoria de Justiça com atribuição para o feito a elaboração do estatuto da fundação e a sua submissão à aprovação do juiz, quando:

I - o instituidor não fizer nem nomear quem o faça; e

II - a pessoa nomeada não cumprir o encargo no prazo assinalado pelo instituidor ou, não havendo prazo, dentro de 6 (seis) meses.

Seção III

Das Alterações Estatutárias

Art. 14. A alteração do estatuto da fundação é possível, nos termos do art. 67 do Código Civil, desde que:

I - seja deliberada por 2/3 (dois terços) dos componentes para gerir e representar a entidade;



II - não contrarie ou desvirtue o fim dessa; e

III - seja aprovada pelo membro ministerial com atribuição para avaliar a modificação.

Art. 15. O requerimento para aprovação da alteração estatutária deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - cópia de inteiro teor da ata da reunião que deliberou sobre o assunto;

II - cópia do respectivo edital de convocação;

III - cópia da lista de presença e de documento que comprove a nomeação aos respectivos cargos;

IV - minuta do novo estatuto;

V - quadro comparativo entre o original e o estatuto proposto;

VI - requerimento dos administradores para cumprimento do disposto no art. 68 do Código Civil quando a alteração estatutária não for aprovada de forma unânime, informando-se, em tal documento, o nome dos vencidos e os respectivos endereços.

1º Verificada a hipótese do inciso VI, caberá ao Membro ministerial determinar a notificação da minoria vencida para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça impugnação à alteração pretendida.

2º Transcorrido o prazo mencionado no § 1º deste artigo, além das hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 9º deste Ato, aprovará ou não, em decisão fundamentada, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a alteração proposta.

3º No caso de aprovação, os administradores deverão remeter a alteração estatutária e o parecer ministerial que a aprovou para averbação no registro da fundação, no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas em no máximo 15 (quinze) dias.

4º Averbada a alteração, deverão os administradores, no prazo de 10 (dez) dias após sua efetivação, remeter à Promotoria de Justiça o respectivo documento comprobatório expedido pelo Cartório.

Art. 16. Denegada a aprovação, dar-se-á ciência à administração da fundação para que proceda às mudanças na proposta ou requeira o suprimento pelo juiz competente, se assim desejar.

CAPÍTULO III

Da Prestação de Contas

Art. 17. Os procedimentos voltados ao exame da prestação de contas das fundações veladas pelo Ministério Público deverão contar com suporte administrativo de áreas especializadas e serão padronizados, de forma a tornar mais eficaz e efetiva a tarefa exercida.

Seção I

Da Recepção da Prestação de Contas

Art. 18. Para cada uma das fundações submetidas ao seu velamento e para cada exercício financeiro, será instaurado no Sistema E-Ext, procedimento administrativo próprio, visando à análise da respectiva prestação de contas anual apresentada.

1º O Procedimento Administrativo de Prestação de Contas de Fundação será instituído, nos moldes do inciso III do art. 4º do presente Ato, até o dia 30 de junho de cada ano, e deverá tramitar de forma eletrônica, mantendo a Promotoria de Justiça o respectivo arquivo dos documentos físicos que se fizerem necessários.

2º O arquivo da prestação de contas recepcionado em mídia, além dos eventuais arquivos que o acompanhem, deverão ser incluídos no Procedimento Administrativo referente.

Art. 19. A prestação de contas ao Ministério Público deverá ser remetida à 30ª Promotoria de Justiça, no prazo de até 6 (seis) meses após o encerramento do exercício financeiro, na forma digital, em

mídia, e física, haja vista que a digitalização de documentos físicos em planilha, por vezes ficam ilegíveis. Os arquivos deverão estar organizados em pastas e subpastas nomeados com objeto que detenham.

1º Na hipótese de as contas não serem prestadas no prazo estabelecido no caput deste artigo, o membro ministerial com atribuição para o feito intimará a fundação faltosa a cumprir com a obrigação no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta), e, persistindo a omissão, requererá, judicialmente, a prestação de contas, sem prejuízo da responsabilização dos administradores.

Art. 20. Protocolada a prestação de contas, caberá à Promotoria de Justiça formalizar no sistema E-Ext, o procedimento administrativo exclusivo de prestação de contas, no prazo de até 10 (dez) dias, com a solicitação de apoio técnico contábil a administração superior, via E-Doc, juntando o expediente ao feito.

1º A solicitação de apoio descrita no caput do presente artigo acarretará ao servidor especialista indicado, o dever de emissão de Relatório Técnico.

2º No E-Doc de solicitação de apoio técnico contábil a administração superior, deverão ser informados, o nome da fundação e o exercício do qual se pretende a análise.

Art. 21. Quando se tratar de prestação de contas de filial de fundação que tem sede em outro Estado, deverá a Promotoria de Justiça requerer ao MP do Estado onde se situar a sede, a sua manifestação a respeito das contas da filial da fundação, acompanhada de relatório das atividades desenvolvidas no Tocantins, considerando ainda as seguintes hipóteses:

a) se a matriz apresentar suas contas consolidadas ao Ministério Público do Estado onde se situar a sede, incluindo as contas da filial tocantinense, poderá a Promotoria de Justiça valer-se do posicionamento daquele órgão, dispensando efetuar análise específica da prestação de contas, sem prejuízo de realizar verificações específicas, conforme art. 24, § 2º, tomando as providências dos art. 31 e 32, deste Ato;

b) se a matriz não apresenta suas contas consolidadas ao Ministério Público do Estado onde se situar a sede, portanto sem incluir as contas da filial tocantinense, poderá a Promotoria de Justiça valer-se da análise de prestação de contas a ser realizada na 30ª Promotoria de Justiça de Palmas, exigindo da fundação que apresente prestação de contas específica da filial.

Art. 22. Nos casos em que a Fundação nunca tiver prestado contas ao Ministério Público, a Promotoria de Justiça deverá requisitar as prestações de contas dos últimos 5 (cinco) anos.

Art. 23. Deverá ser mantida na promotoria planilha atualizada contendo informação de prestações de contas não apresentadas em tempo hábil, possibilitando eventuais providências pertinentes.

Seção II

Da Análise das Prestações de Contas

Art. 24. O analista especializado em ciências contábeis ou equipe especializada indicada ao apoio técnico na análise da prestação de contas, formalmente compromissado, apresentará, informações de cunho técnico contábil, que poderão desdobrar-se, entre outros documentos, em:

I - relatório técnico, que poderá ser gerado por meio de procedimentos automáticos de verificação e cruzamento de informações, os quais serão realizados por meio de software se possível, descrevendo as principais características patrimoniais da instituição e eventuais inconsistências dos dados disponibilizados na prestação de contas;

II - parecer técnico, elaborado a partir da análise de documentos e informações solicitadas expressamente em relatório preliminar;



III - parecer de auditoria, elaborado após a realização de testes de auditoria ou inspeção in loco, o qual apresentará a opinião técnica a respeito da situação econômico-financeira da instituição;

IV - laudo técnico, elaborado quando houver necessidade de instrução de procedimento, o qual apresentará respostas técnico-contábeis a quesitos específicos e objetivos relacionados ao aspecto econômico-financeiro da instituição;

V - auxílio técnico, elaborado em forma de relato sobre a apreciação de documentos ou fatos que façam referência a um ou mais objetos contábeis específicos da fundação; e

VI - relatório reservado, elaborado para demonstrar indícios de irregularidades ou ilegalidades detectadas, que, por serem revestidas de cunho jurídico e/ou demandem recursos que extrapolem as atribuições do produtor do relatório, poderão ser objeto de investigação por parte da Promotoria de Justiça, para que sejam apuradas as eventuais responsabilidades dos envolvidos.

1º O documento de que trata o inciso I do caput deste artigo será produzido e remetido à 30ª Promotoria de Justiça em até 120 (cento e vinte) dias do recebimento da respectiva solicitação de apoio.

2º Os documentos de que tratam os incisos II, III, IV e V do caput deste artigo serão produzidos somente se forem solicitados pelo Membro do Ministério Público com atribuição para a fiscalização envolvida.

3º O documento de que trata o inciso VI do caput deste artigo:

a) será produzido espontaneamente pelo apoiador técnico designado, quando verificada a ocorrência de situações que o recomendem, segundo os critérios técnicos definidos previamente com o membro ministerial;

b) servirá exclusivamente para informar ao membro ministerial lotado na 30ª Promotoria de Justiça sobre determinado fato, devendo ser descartado após ciência e eventuais providências, mantendo-se o sigilo absoluto, cabendo ao órgão de execução realizar as diligências necessárias para confirmar as ocorrências informadas, se julgar conveniente;

c) por não ser considerado documento técnico, não poderá, em hipótese alguma, ser incorporado a autos de qualquer natureza, a fim de se preservar a fonte, cabendo responsabilização administrativa por sua divulgação.

4º Dada a natureza digital dos procedimentos de análise de prestação de contas, os documentos produzidos pelo apoio técnico serão disponibilizados exclusivamente por meio de E-Doc sigiloso, acompanhado de respectivo relatório.

5º A listagem de documentos previstos nos incisos deste artigo não é exaustiva, e outros tipos de documentos emitidos antes da vigência deste Ato não perdem sua validade.

Art. 25. Durante suas análises, o apoiador técnico não poderá solicitar, diretamente ao respectivo contador da Fundação, a complementação dos documentos apresentados na prestação de contas, especialmente a cópia do arquivo digital da prestação de contas e do Livro Razão, em arquivo de formato compatível com as finalidades buscadas, devendo relatar o necessário ao membro ministerial que decidirá a melhor forma de requerê-los.

Art. 26. A Promotoria de Justiça, recebendo do apoiador técnico as informações de cunho técnico-contábil mencionadas nos incisos I a V do caput do art. 24 deste Ato, deverá juntá-las ao respectivo Procedimento Administrativo de Prestação de Contas de Fundação e poderá, a partir:

I - do relatório técnico:

a) aprovar as contas e emitir Atestado de Aprovação das Contas, conforme Anexo I;

b) aprovar as contas com ressalvas e emitir Atestado de Aprovação das Contas com Recomendações, conforme Anexo II;

c) reprovar as contas, após análise de eventuais justificativas da fundação, conforme art. 27 deste Ato, e emitir Atestado de Reprovação das Contas, conforme Anexo III;

II - do relatório técnico ou do auxílio técnico, solicitar elaboração de parecer de auditoria, após verificação in loco, nos casos em que o membro ministerial responsável julgar excessivo o volume ou o impacto social das inconsistências detectadas;

III - do relatório técnico, do parecer técnico ou do relatório de auditoria, a elaboração de laudo técnico, nos casos em que o membro do Ministério Público julgar necessária a elaboração de informações complementares ao documento gerado;

IV - do relatório técnico, do auxílio técnico, do parecer técnico, do parecer de auditoria ou do laudo técnico, não aprovar as contas, ficando a Fundação sujeita às sanções previstas em Lei;

V - do relatório reservado, se o membro ministerial julgar necessário, elaborar estratégia de investigação para confirmar a ocorrência relatada a partir de técnicas e procedimentos próprios de órgão de execução, dada a inviabilidade de citação da fonte, conforme art. 24, § 3º, alíneas "b" e "c", deste Ato.

Art. 27. Quando a Promotoria de Justiça receber a recomendação para que não reprove as contas da fundação, mediante a apresentação de documento formal do apoio técnico-contábil, deverá solicitar justificativas aos dirigentes da entidade sobre as irregularidades apontadas.

1º Ao receber as justificativas encaminhadas pela fundação, a Promotoria de Justiça poderá solicitar apoio contábil, se for necessário.

2º Se, após análise das justificativas, o membro ministerial decidir reprovar as contas da fundação, emitirá Atestado de Reprovação das Contas, conforme Anexo III deste Ato.

Art. 28. O apoiador técnico contábil deverá recomendar a reprovação das contas nos seguintes casos:

I - quando houver o registro de reprovação das contas da fundação por órgãos de controle interno ou externo;

II - quando a fundação prestar contas sem atividades ou sem movimentação financeira relevante;

III - quando for detectada a reincidência de ressalvas registradas em análise contábil referente ao exercício anterior, em descumprimento a recomendações anteriores;

IV - quando forem detectados indícios de fraude ou má-fé; e

V - quando houver recusa ou omissão da fundação no envio de documentos expressamente solicitados pelo apoio técnico.

Art. 29. Após a emissão de um dos Atestados ilustrados nos Anexos I, II e III do presente Ato, o membro ministerial responsável poderá arquivar o Procedimento Administrativo da prestação de contas e analisar as hipóteses de instauração de novos procedimentos em caso de reprovação das contas.

Art. 30. A apresentação de prestações de contas retificadoras só será permitida antes da emissão de relatórios finais por parte do apoio técnico, conforme art. 24, incisos I e II, deste Ato.

Parágrafo único. Demonstrada a necessidade de realização de justificativas ou ajustes por parte da fundação após a emissão de relatórios finais do apoio técnico contábil, deverão ser apresentadas em formato físico e digital.

Seção III

Da Atuação do Órgão de Execução

Art. 31. Incumbe ao membro ministerial da 30ª Promotoria de Justiça da Capital, ou com atribuição especial para o feito, entre outras providências judiciais e extrajudiciais possíveis na fiscalização da prestação de contas das Fundações:



I - requisitar prestações de contas específicas, em procedimento administrativo próprio, relativas a determinados fatos ou períodos, sempre que se julgar necessário;

II - promover a anulação ou ineficácia dos atos praticados pelos dirigentes, decorrentes da inobservância da legislação, do estatuto ou do regimento interno da fundação;

III - realizar visitas e inspeções para a avaliação da situação patrimonial, da adequação da atividade a seus fins, da qualidade e legalidade dos serviços prestados à sociedade e do cumprimento do plano de aplicação de recursos.

Art. 32. Nos casos em que ocorrer a reprovação das contas da fundação, entre outras providências judiciais e extrajudiciais possíveis, poderão ser instaurados procedimentos que visem a ajustar as irregularidades encontradas, cujas principais ocorrências serão as seguintes:

I - em caso de fraude, apurar a necessidade de afastamento judicial dos dirigentes responsáveis e a nomeação de interventor;

II - em caso de alienação irregular de bens da fundação, apurar a necessidade de sequestro judicial de bens alienados irregularmente;

III - em caso de omissão ou negativa da fundação para a apresentação de justificativas ou informações complementares solicitadas, apurar as informações que forem necessárias;

IV - em caso de inatividade ou perda do objeto da fundação, apurar a necessidade de extinção judicial ou extrajudicial da entidade; e

V - em caso de irregularidades formais contábeis ou quando ocorrer a reincidência de ressalvas nos relatórios técnicos emitidos, expedir recomendação ou propor o ajustamento de condutas.

Parágrafo único. Durante a tramitação dos procedimentos citados no caput deste artigo, a Promotoria de Justiça poderá solicitar apoio contábil, sempre que for necessário, considerando os documentos que podem ser produzidos, conforme art. 24, incisos I a V, deste Ato, ou apoio jurídico ao Centro de Apoio Operacional.

CAPÍTULO IV

Da Extinção da Fundação

Art. 33. A fundação pode ser extinta pela via administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 69 do Código Civil e no art. 765 do Código de Processo Civil.

Art. 34. A extinção administrativa da fundação terá início com a deliberação fundamentada dos seus órgãos de gestão e representação a esse respeito, que declinará a causa do cessar das atividades, aprovada por maioria absoluta de seus integrantes em reunião conjunta, quando se verificar, alternativamente:

I - a impossibilidade ou inutilidade de sua manutenção; ou

II - a nocividade ou ilicitude de seu objeto.

1º Na referida reunião, decidir-se-á acerca do destino do patrimônio remanescente e do acervo documental, respeitadas as previsões do ato constitutivo ou do estatuto e serão apreciadas as contas finais da fundação, as quais, se aprovadas, serão submetidas a exame e deliberação pelo membro do Ministério Público com atribuição para o feito.

2º A ata da reunião que decidir pela extinção administrativa da fundação deve ser encaminhada mediante ofício para o exame do membro ministerial, acompanhada dos seguintes documentos:

a. prestações de contas finais da fundação;

b. planilha discriminando os bens patrimoniais da fundação, inclusive, os saldos de contas bancárias;

c. comprovação contábil da integralização do patrimônio consignado na escritura pública de instituição da fundação como dotação inicial;

d. certidões negativas atualizadas de débitos junto às Receitas Federal e Estadual, INSS e FGTS;

e. comprovatórios da inexistência de pendências de decisões administrativas relativamente a valores repassados à fundação pelo Poder Público;

f. certidões negativas de protesto e de ações cíveis e trabalhistas no Estado de Tocantins e no(s) Estado(s) onde estiverem situadas eventuais filiais; e

g. certidões negativas de procedimentos em tramitação no Ministério Público do Estado Tocantins e no(s) Estado(s) onde estiverem situadas eventuais filiais.

3º Convencendo-se o representante do Ministério Público, com base na documentação encaminhada, da efetiva ocorrência dos motivos que fundamentaram a deliberação pela extinção e da possibilidade imediata de extinção da entidade, autorizará, em parecer fundamentado, a lavratura da escritura pública de extinção no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

4º Aprovada a extinção pelo Ministério Público, estará a cargo da administração da fundação a adoção das seguintes providências em 10 (dez) dias:

I - remeter a ata, a escritura de extinção e o parecer ministerial para averbação no registro da entidade, no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, providenciando as certidões negativas a serem exigidas pelo Cartório (INSS, Receita Federal, FGTS etc.);

II - remeter à Promotoria de Justiça certidão expedida pelo Cartório dando conta da averbação da ata e do parecer ministerial;

III - comprovar o destino do patrimônio remanescente;

IV - requerer o cancelamento dos cadastros nos diferentes órgãos públicos (Receita Federal, Receita Estadual etc.);

V - encerrar as contas bancárias encaminhando a promotoria de justiça o comprovante; e

VI - encaminhar cópia dos documentos devidamente registrados em cartório para que sejam arquivados nos Procedimentos Administrativos de Extinção e de Acompanhamento - PA-CDAP da fundação.

5º A extinção administrativa não poderá se processar sem o parecer favorável do membro do Ministério Público.

Art. 35. Não sendo possível a extinção administrativa imediata da fundação, esta subsistirá até que se conclua a sua liquidação, que será realizada por liquidante nomeado na reunião mencionada no art. 34, caput, e será acompanhada pelo Ministério Público no Procedimento Administrativo de Extinção.

CAPÍTULO V

Das Disposições Finais

Art. 36. Para o acompanhamento das fundações cujo velamento caiba a 30ª Promotoria de Justiça de Palmas, o apoiador técnico analista ministerial, por meio do sistema E-Ext, terão acesso digital ao PA-CDAP descrito no art. 11 do presente Ato.

Art. 37. É vedado a qualquer pessoa lotada na 30ª Promotoria de Justiça de Palmas receber qualquer recurso humano, material ou financeiro das entidades fiscalizadas para a realização de suas atividades de velamento.

Art. 38. Serve o e-mail pjfundacoespalmas@mpto.mp.br para envio e recepção de ofícios, documentos, respostas e representações. Em ocorrendo algum problema que impeça o envio e recepção pelo e-mail institucional, fica autorizado o uso de pjfundacoespalmas@gmail.com.

Art. 39. Deverá ser mantida na promotoria, planilha atualizada com nome, e-mail e whatsapp dos presidentes das fundações, bem como dos presidentes de conselho curador e fiscal, a fim de facilitar a



comunicação.

Art. 40. Todos os atos expedidos na forma dos anexos I a III deste Ato, deverão ser registrados em livro próprio, em sequência numérica, separados por ponto, seguido do ano de expedição em 4 (quatro dígitos), separados por barra, seguido do número dos autos em que foi expedido.

Publique-se e comunique-se.

Palmas, 07 de outubro de 2020.

Marcia Mirele Stefanello Valente
Promotora de Justiça
Titular da 30ª Promotoria de Justiça de Palmas

ANEXO I

ATO 0?.ANO/N. DOS AUTOS

Modelo de Atestado de Aprovação de Contas

ATESTADO DE APROVAÇÃO DAS CONTAS

ATESTO, para os fins de direito, que a FUNDAÇÃO _____, com sede/filial nesta Cidade de Palmas-TO, no endereço _____, inscrita no CNPJ _____, apresentou a 30ª Promotoria de Justiça as contas referentes ao exercício financeiro de 20__, as quais foram analisadas e aprovadas formalmente nos autos de Procedimento Administrativo número _____, conforme despacho final que segue incluso.

Nada mais, eu _____, Analista Ministerial, matrícula _____, digitei-o, anotando a assinatura da Exma. Sr.ª Dr.ª _____, Promotora de Justiça de Fundações, em ____/____/____.

PROMOTORA DE JUSTIÇA

ANEXO II

ATO 0?.ANO/N. DOS AUTOS

Modelo de Atestado de Aprovação de Contas com Recomendações

ATESTADO DE APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RECOMENDAÇÕES

ATESTO, para os fins de direito, que a FUNDAÇÃO _____, com sede nesta Cidade de Palmas-TO, no endereço _____, inscrita no CNPJ _____, apresentou a esta Promotoria de Justiça as contas referentes ao exercício financeiro de 20__, as quais foram analisadas e aprovadas, COM RECOMENDAÇÕES, formalmente, nos autos de Procedimento Administrativo número _____, conforme despacho final que segue incluso.

Nada mais, eu _____, Analista Ministerial matrícula _____, digitei-o, anotando a assinatura da Exma. Sr.ª Dr.ª _____, Promotora de Justiça de Fundações, em

____/____/____.

PROMOTORA DE JUSTIÇA

ANEXO III

ATO 0?.ANO/N. DOS AUTOS

Modelo de Atestado de Reprovação de Contas

ATESTADO DE REPROVAÇÃO DAS CONTAS

ATESTO, para os fins de direito, que a FUNDAÇÃO _____, com sede/filial nesta Cidade de Palmas-TO, no endereço _____, inscrita no CNPJ _____, apresentou a esta Promotoria de Justiça as contas referentes ao exercício financeiro de 20__, as quais foram analisadas e REPROVADAS, formalmente, nos autos de Procedimento Administrativo número _____, conforme despacho final que segue incluso.

Nada mais, eu _____, Analista Ministerial, matrícula _____, digitei-o, anotando a assinatura da Exma. Sr.ª Dr.ª _____, Promotora de Justiça de Fundações, em ____/____/____.

PROMOTORA DE JUSTIÇA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3006/2020

Processo: 2020.0006147

EMENTA: Procedimento Administrativo destinado a análise de pedido de modificação de Estatuto da Fundação Pró-Tocantins requerida no Ofício n.º 01/2020-Cons.Curador

A PROMOTORA DE JUSTIÇA TITULAR DA 30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMAS, no uso das atribuições legais, conferidas pela Lei Complementar n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, Ato PGJ/TO 083/2019, Resolução CSMP-TO 05/18 e ATO 01.2020/30PJ-FUNDAÇÕES;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos dos arts. 127 e 129, I, II e III, da Constituição Federal e dos arts. 5º, V, e 6º, XIV, "f", da Lei Complementar no 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que incumbe à 30ª Promotoria de Justiça de Palmas a tutela das fundações e entidades de interesse social, para controle de adequação de atividades de cada instituição e seus fins e da legalidade e pertinência dos atos de seus administradores;

CONSIDERANDO que as organizações destinadas a fins de interesse coletivo obedecem à lei do Estado em que se constituem, nos termos do art. 11 do Decreto-Lei 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro);

CONSIDERANDO que as entidades civis de fins assistenciais que recebam auxílio ou subvenção do Poder Público ou que se mantenham, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares, estão sujeitas à dissolução, mediante atuação do Ministério Público, nos casos de desvio de finalidade ou irregularidade na aplicação de recursos, nos termos dos arts. 1º a 3º do Decreto-Lei n.º 41, de 18 de novembro de 1966;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º da Portaria 174/2017/CNMP, que permite a instauração de Procedimento de Acompanhamento para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições e apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;



CONSIDERANDO que conforme artigo 67 do Código Civil, a alteração do estatuto da fundação é possível, desde que, I - seja deliberada por 2/3 (dois terços) dos componentes para gerir e representar a entidade; II - não contrarie ou desvirtue o m dessa e III - seja aprovada pelo membro ministerial com atribuição para avaliar a modificação;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, destinado a analisar pedido de modificação estatutária da Fundação Pró-Tocantins, especificamente quanto ao descrito no Ofício n.º 01/2020-Cons. Curador, sobre o art. 4º, 5º, 6º, 10º, 11, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 27, 27-A, 27-B, 28 a 62 do estatuto da fundação.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na 30ª Promotoria de Justiça de Palmas, que devem desempenhar a função com lisura e presteza, devendo zelar pela agilidade no cumprimento dos despachos, fazendo-o no máximo em 10 (dez) dias.

Neste ato registra-se esta portaria no sistema E-Ext, com comunicação ao CSMP-TO e ao setor responsável pela publicação no DOMP-TO.

Ficam determinadas as seguintes diligências no prazo regulamentar de 10 dias.

Requisite-se ao Presidente da Fundação e ao Presidente do Conselho Curador em um único ofício:

I- O projeto de alteração do estatuto, um arquivo em PDF e um em extensão editável;

II- cópia física e digital do estatuto vigente, com selo de registro e última alteração;

III- cópia da ata circunstanciada de reunião ou assembleia que aprovou/deliberou sobre a alteração estatutária ora requerida, com lista de presença com os nomes e assinaturas de todos os presentes como comprovação do quorum qualificado caso não conste em ata;

IV- Documentos que comprovem a nomeação dos cargos ao Conselho Curador e Conselho Fiscal ao tempo da deliberação da alteração estatutária ora requerida;

V- quadro comparativo digital entre o estatuto original, as mudanças já autorizadas/ano e a modificação ora proposta;

VI- comprovação do cumprimento do disposto no art. 68 do Código Civil caso a alteração estatutária não tenha sido aprovada de forma unânime, informando-se, em tal documento, o nome dos vencidos e os respectivos endereços e meio de contato;

VII- Conhecimento do ATO 01.2020/30PJ-FUNDAÇÕES com cumprimento do art. 14 a 16;

No ofício requisitório anexe esta portaria, objetivando seu conhecimento;

Cumpra-se.

PALMAS, 08 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3008/2020
(Aditamento da portaria PA/3006/2020)**

Processo: 2020.0006147

EMENTA: Procedimento Administrativo destinado a análise de pedido de modificação de Estatuto da Fundação Pró-Tocantins requerida no Ofício n.º 013/2020-Cons. Curador

A PROMOTORA DE JUSTIÇA TITULAR DA 30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMAS, no uso das atribuições legais, conferidas pela Lei Complementar n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, Ato PGJ/TO 083/2019, Resolução CSMP-TO 05/18 e ATO 01.2020/30PJ-FUNDAÇÕES;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos dos arts. 127 e 129, I, II e III, da Constituição Federal e dos arts. 5º, V, e 6º, XIV, "f", da Lei Complementar no 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que incumbe à 30ª Promotoria de Justiça de Palmas a tutela das fundações e entidades de interesse social, para controle de adequação de atividades de cada instituição e seus fins e da legalidade e pertinência dos atos de seus administradores;

CONSIDERANDO que as organizações destinadas a fins de interesse coletivo obedecem à lei do Estado em que se constituem, nos termos do art. 11 do Decreto-Lei 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro);

CONSIDERANDO que as entidades civis de fins assistenciais que recebam auxílio ou subvenção do Poder Público ou que se mantenham, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares, estão sujeitas à dissolução, mediante atuação do Ministério Público, nos casos de desvio de finalidade ou irregularidade na aplicação de recursos, nos termos dos arts. 1º a 3º do Decreto-Lei n.º 41, de 18 de novembro de 1966;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º da Portaria 174/2017/CNMP, que permite a instauração de Procedimento de Acompanhamento para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições e apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que conforme artigo 67 do Código Civil, a alteração do estatuto da fundação é possível, desde que, I - seja deliberada por 2/3 (dois terços) dos componentes para gerir e representar a entidade; II - não contrarie ou desvirtue o m dessa e III - seja aprovada pelo membro ministerial com atribuição para avaliar a modificação;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, destinado a analisar pedido de modificação estatutária da Fundação Pró-Tocantins, especificamente quanto ao descrito no Ofício n.º 013/2020-Cons. Curador, sobre o art. 4º, 5º, 6º, 10º, 11, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 27, 27-A, 27-B, 28 a 62 do estatuto da fundação.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na 30ª Promotoria de Justiça de Palmas, que devem desempenhar a função com lisura e presteza, devendo zelar pela agilidade no cumprimento dos despachos, fazendo-o no máximo em 10 (dez) dias.

Neste ato registra-se esta portaria no sistema E-Ext, com comunicação ao CSMP-TO e ao setor responsável pela publicação no DOMP-TO.

Ficam determinadas as seguintes diligências no prazo regulamentar de 10 dias.

Requisite-se ao Presidente da Fundação e ao Presidente do Conselho Curador em um único ofício:

I- O projeto de alteração do estatuto, um arquivo em PDF e um em extensão editável;

II- cópia física e digital do estatuto vigente, com selo de registro e última alteração;

III- cópia da ata circunstanciada de reunião ou assembleia que aprovou/deliberou sobre a alteração estatutária ora requerida, com



lista de presença com os nomes e assinaturas de todos os presentes como comprovação do quorum qualificado caso não conste em ata;
IV- Documentos que comprovem a nomeação dos cargos ao Conselho Curador e Conselho Fiscal ao tempo da deliberação da alteração estatutária ora requerida;

V- quadro comparativo digital entre o estatuto original, as mudanças já autorizadas/ano e a modificação ora proposta;

VI- comprovação do cumprimento do disposto no art. 68 do Código Civil caso a alteração estatutária não tenha sido aprovada de forma unânime, informando-se, em tal documento, o nome dos vencidos e os respectivos endereços e meio de contato;

VII- Conhecimento do ATO 01.2020/30PJ-FUNDAÇÕES com cumprimento do art. 14 a 16;

No ofício requisitório anexe esta portaria, objetivando seu conhecimento;

Cumpra-se.

PALMAS, 08 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3012/2020

Processo: 2020.0006175

EMENTA: Procedimento Administrativo para análise de Prestação de contas da Fundação Pró-Tocantins, exercício 2014.

A PROMOTORA DE JUSTIÇA TITULAR DA 30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMAS, no uso das atribuições legais, conferidas pela Lei Complementar n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, Ato PGJ/TO 083/2019, Resolução CSMP-TO 05/18 e Ato 01.2020/30PJ-FUNDAÇÕES;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos dos arts. 127 e 129, I, II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe à 30ª Promotoria de Justiça de Palmas a tutela das fundações e entidades de interesse social, para controle de adequação de atividades de cada instituição, de seus fins, da legalidade e pertinência dos atos de seus administradores;

CONSIDERANDO que as entidades civis de fins assistenciais que recebam auxílio ou subvenção do Poder Público ou que se mantenham, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares, estão sujeitas à dissolução, mediante atuação do Ministério Público, nos casos de desvio de finalidade ou irregularidade na aplicação de recursos, nos termos dos arts. 1º a 3º do Decreto-Lei n.º 41, de 18 de novembro de 1966;

Considerando o determinado no despacho constante do ev. 787/809 do Procedimento Administrativo 2013.7.29.30.0006 (2013/12446) e seu apenso II, referente a prestação de constas do exercício 2014, todos anexos;

Considerando, que Procedimento Administrativo 2013.7.29.30.0006, objetiva o acompanhamento da Fundação Pró-Tocantins, mas a manutenção da prestação de constas naqueles autos inviabiliza a efetiva análise das informações contábeis;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º da Resolução 174/2017/CNMP, que permite a instauração de Procedimento de Administrativo

para acompanhar e fiscalizar, políticas públicas ou instituições e apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO objetivando a análise de prestação de contas da Fundação Pró-Tocantins sobre o exercício 2014, aproveitando o que consta do Procedimento Administrativo 2013.7.29.30.0006 (2013/12446).

O atestado de, aprovação, aprovação com recomendações ou de reprovação das contas será expedido neste feito.

O presente procedimento será secretariado pelas servidoras lotadas na 30ª Promotoria de Justiça de Palmas, que devem desempenhar a função com sigilo, lisura e presteza, mediante termo de compromisso, devendo zelar pela agilidade no cumprimento dos despachos, fazendo-o no máximo em 10 (dez) dias, certificando sua impossibilidade.

O analista ministerial especializado para análise contábil deverá ser solicitado via E-Doc a Procuradora Geral de Justiça, juntando-o aos autos.

Neste ato registra-se essa portaria de instauração no sistema E-Ext, com comunicação ao CSMP-TO e ao setor responsável pela publicação no DOMP-TO.

Como há uma mídia encartada ao apenso II do Procedimento Administrativo 2013.7.29.30.0006, antes de requisitar qualquer documento, aguarde-se a análise preliminar do analista especializado, para que posteriormente sejam requisitados todos os documentos necessários, de uma só vez.

Dê ciência da portaria ao Presidente da Fundação.

Cumpra-se.

PALMAS, 08 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3014/2020

Processo: 2020.0006180

EMENTA: Procedimento Administrativo para análise de Prestação de contas da Fundação Pró-Tocantins, exercício 2015.

A PROMOTORA DE JUSTIÇA TITULAR DA 30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMAS, no uso das atribuições legais, conferidas pela Lei Complementar n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, Ato PGJ/TO 083/2019, Resolução CSMP-TO 05/18 e Ato 01.2020/30PJ-FUNDAÇÕES;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos dos arts. 127 e 129, I, II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe à 30ª Promotoria de Justiça de Palmas a tutela das fundações e entidades de interesse social, para controle de adequação de atividades de cada instituição, de seus fins, da legalidade e pertinência dos atos de seus administradores;

CONSIDERANDO que as entidades civis de fins assistenciais que recebam auxílio ou subvenção do Poder Público ou que se mantenham, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares, estão sujeitas à dissolução, mediante atuação do Ministério Público, nos casos de desvio de finalidade ou irregularidade



na aplicação de recursos, nos termos dos arts. 1º a 3º do Decreto-Lei n.º 41, de 18 de novembro de 1966;

CONSIDERANDO o determinado no despacho constante do ev. 787/809 do Procedimento Administrativo 2013.7.29.30.0006 (2013/12446) e seu apenso III, referente a prestação de conta do exercício 2014, todos anexos;

CONSIDERANDO que Procedimento Administrativo 2013.7.29.30.0006, objetiva o acompanhamento da Fundação Pró-Tocantins, mas a manutenção da prestação de contas naqueles autos inviabiliza a efetiva análise das informações contábeis;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º da Resolução 174/2017/CNMP, que permite a instauração de Procedimento Administrativo para acompanhar e fiscalizar, políticas públicas ou instituições e apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO objetivando a análise de prestação de contas da Fundação Pró-Tocantins sobre o exercício 2015, aproveitando o que consta do Procedimento Administrativo 2013.7.29.30.0006 (2013/12446).

O atestado de, aprovação, aprovação com recomendações ou de reprovação das contas será expedido neste feito.

O presente procedimento será secretariado pelas servidoras lotadas na 30ª Promotoria de Justiça de Palmas, que devem desempenhar a função com sigilo, lisura e presteza, mediante termo de compromisso, devendo zelar pela agilidade no cumprimento dos despachos, fazendo-o no máximo em 10 (dez) dias, certificando sua impossibilidade.

O analista ministerial especializado para análise contábil deverá ser solicitado via E-Doc a Procuradora Geral de Justiça, juntando-o aos autos.

Neste ato registra-se essa portaria de instauração no sistema E-Ext, com comunicação ao CSMP-TO e ao setor responsável pela publicação no DOMP-TO.

Como há uma mídia encartada ao apenso III do Procedimento Administrativo 2013.7.29.30.0006, antes de requisitar qualquer documento, aguarde-se a análise preliminar do analista especializado, para que posteriormente sejam requisitados todos os documentos necessários, de uma só vez.

Dê ciência da portaria ao Presidente da Fundação.

Cumpra-se.

PALMAS, 08 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3016/2020

Processo: 2020.0006183

EMENTA: Procedimento Administrativo para análise de Prestação de contas da Fundação Pró-Tocantins, exercício 2016.

A PROMOTORA DE JUSTIÇA TITULAR DA 30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMAS, no uso das atribuições legais, conferidas pela Lei Complementar n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, Ato PGJ/TO 083/2019, Resolução CSMP-TO 05/18 e Ato 01.2020/30PJ-FUNDAÇÕES;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da

ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos dos arts. 127 e 129, I, II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe à 30ª Promotoria de Justiça de Palmas a tutela das fundações e entidades de interesse social, para controle de adequação de atividades de cada instituição, de seus fins, da legalidade e pertinência dos atos de seus administradores;

CONSIDERANDO que as entidades civis de fins assistenciais que recebam auxílio ou subvenção do Poder Público ou que se mantenham, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares, estão sujeitas à dissolução, mediante atuação do Ministério Público, nos casos de desvio de finalidade ou irregularidade na aplicação de recursos, nos termos dos arts. 1º a 3º do Decreto-Lei n.º 41, de 18 de novembro de 1966;

CONSIDERANDO o determinado no despacho constante do ev. 787/809 do Procedimento Administrativo 2013.7.29.30.0006 (2013/12446) e seu apenso IV, referente a prestação de conta do exercício 2016, todos anexos;

CONSIDERANDO que Procedimento Administrativo 2013.7.29.30.0006, objetiva o acompanhamento da Fundação Pró-Tocantins, mas a manutenção da prestação de contas naqueles autos inviabiliza a efetiva análise das informações contábeis;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º da Resolução 174/2017/CNMP, que permite a instauração de Procedimento Administrativo para acompanhar e fiscalizar, políticas públicas ou instituições e apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO objetivando a análise de prestação de contas da Fundação Pró-Tocantins sobre o exercício 2016, aproveitando o que consta do Procedimento Administrativo 2013.7.29.30.0006 (2013/12446).

O atestado de, aprovação, aprovação com recomendações ou de reprovação das contas será expedido neste feito.

O presente procedimento será secretariado pelas servidoras lotadas na 30ª Promotoria de Justiça de Palmas, que devem desempenhar a função com sigilo, lisura e presteza, mediante termo de compromisso, devendo zelar pela agilidade no cumprimento dos despachos, fazendo-o no máximo em 10 (dez) dias, certificando sua impossibilidade.

O analista ministerial especializado para análise contábil deverá ser solicitado via E-Doc a Procuradora Geral de Justiça, juntando-o aos autos.

Neste ato registra-se essa portaria de instauração no sistema E-Ext, com comunicação ao CSMP-TO e ao setor responsável pela publicação no DOMP-TO.

Como há uma mídia encartada ao apenso IV do Procedimento Administrativo 2013.7.29.30.0006, antes de requisitar qualquer documento, aguarde-se a análise preliminar do analista especializado, para que posteriormente sejam requisitados todos os documentos necessários, de uma só vez.

Dê ciência da portaria ao Presidente da Fundação.

Cumpra-se.

PALMAS, 08 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3017/2020

Processo: 2020.0006185

EMENTA: Procedimento Administrativo para análise de Prestação de contas da Fundação Pró-Tocantins, exercício 2017.

A PROMOTORA DE JUSTIÇA TITULAR DA 30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMAS, no uso das atribuições legais, conferidas pela Lei Complementar n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, Ato PGJ/TO 083/2019, Resolução CSMP-TO 05/18 e Ato 01.2020/30PJ-FUNDAÇÕES;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos dos arts. 127 e 129, I, II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe à 30ª Promotoria de Justiça de Palmas a tutela das fundações e entidades de interesse social, para controle de adequação de atividades de cada instituição, de seus fins, da legalidade e pertinência dos atos de seus administradores;

CONSIDERANDO que as entidades civis de fins assistenciais que recebam auxílio ou subvenção do Poder Público ou que se mantenham, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares, estão sujeitas à dissolução, mediante atuação do Ministério Público, nos casos de desvio de finalidade ou irregularidade na aplicação de recursos, nos termos dos arts. 1º a 3º do Decreto-Lei n.º 41, de 18 de novembro de 1966;

CONSIDERANDO o determinado no despacho constante do ev. 787/809 do Procedimento Administrativo 2013.7.29.30.0006 (2013/12446) e seu apenso V e VI, referente a prestação de consta do exercício 2017, todos anexos;

CONSIDERANDO que Procedimento Administrativo 2013.7.29.30.0006, objetiva o acompanhamento da Fundação Pró-Tocantins, mas a manutenção da prestação de constas naqueles autos inviabiliza a efetiva análise das informações contábeis;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º da Resolução 174/2017/CNMP, que permite a instauração de Procedimento de Administrativo para acompanhar e fiscalizar, políticas públicas ou instituições e apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE
Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO objetivando a análise de prestação de contas da Fundação Pró-Tocantins sobre o exercício 2017, aproveitando o que consta do Procedimento Administrativo 2013.7.29.30.0006 (2013/12446).

O atestado de, aprovação, aprovação com recomendações ou de reprovação das contas será expedido neste feito.

O presente procedimento será secretariado pelas servidoras lotadas na 30ª Promotoria de Justiça de Palmas, que devem desempenhar a função com sigilo, lisura e presteza, mediante termo de compromisso, devendo zelar pela agilidade no cumprimento dos despachos, fazendo-o no máximo em 10 (dez) dias, certificando sua impossibilidade.

O analista ministerial especializado para análise contábil deverá ser solicitado via E-Doc a Procuradora Geral de Justiça, juntando-o aos autos.

Neste ato registra-se essa portaria de instauração no sistema E-Ext, com comunicação ao CSMP-TO e ao setor responsável pela publicação no DOMP-TO.

Como há uma mídia encartada ao apenso VI do Procedimento Administrativo 2013.7.29.30.0006, antes de requisitar qualquer documento, aguarde-se a análise preliminar do analista especializado,

para que posteriormente sejam requisitados todos os documentos necessários, de uma só vez.

Dê ciência da portaria ao Presidente da Fundação.

Cumpra-se.

PALMAS, 08 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3019/2020

Processo: 2020.0006186

EMENTA: Procedimento Administrativo para análise de Prestação de contas da Fundação Pró-Tocantins, exercício 2018.

A PROMOTORA DE JUSTIÇA TITULAR DA 30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMAS, no uso das atribuições legais, conferidas pela Lei Complementar n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, Ato PGJ/TO 083/2019, Resolução CSMP-TO 05/18 e Ato 01.2020/30PJ-FUNDAÇÕES;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos dos arts. 127 e 129, I, II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe à 30ª Promotoria de Justiça de Palmas a tutela das fundações e entidades de interesse social, para controle de adequação de atividades de cada instituição, de seus fins, da legalidade e pertinência dos atos de seus administradores;

CONSIDERANDO que as entidades civis de fins assistenciais que recebam auxílio ou subvenção do Poder Público ou que se mantenham, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares, estão sujeitas à dissolução, mediante atuação do Ministério Público, nos casos de desvio de finalidade ou irregularidade na aplicação de recursos, nos termos dos arts. 1º a 3º do Decreto-Lei n.º 41, de 18 de novembro de 1966;

CONSIDERANDO o determinado no despacho constante do ev. 787/809 do Procedimento Administrativo 2013.7.29.30.0006 (2013/12446) e seu apenso VII e VIII, referente a prestação de consta do exercício 2018, todos anexos;

CONSIDERANDO que Procedimento Administrativo 2013.7.29.30.0006, objetiva o acompanhamento da Fundação Pró-Tocantins, mas a manutenção da prestação de constas naqueles autos inviabiliza a efetiva análise das informações contábeis;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º da Resolução 174/2017/CNMP, que permite a instauração de Procedimento de Administrativo para acompanhar e fiscalizar, políticas públicas ou instituições e apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO objetivando a análise de prestação de contas da Fundação Pró-Tocantins sobre o exercício 2018, aproveitando o que consta do Procedimento Administrativo 2013.7.29.30.0006 (2013/12446).

O atestado de, aprovação, aprovação com recomendações ou de reprovação das contas será expedido neste feito.

O presente procedimento será secretariado pelas servidoras lotadas na 30ª Promotoria de Justiça de Palmas, que devem desempenhar a função com sigilo, lisura e presteza, mediante termo



de compromisso, devendo zelar pela agilidade no cumprimento dos despachos, fazendo-o no máximo em 10 (dez) dias, certificando sua impossibilidade.

O analista ministerial especializado para análise contábil deverá ser solicitado via E-Doc a Procuradora Geral de Justiça, juntando-o aos autos.

Neste ato registra-se essa portaria de instauração no sistema E-Ext, com comunicação ao CSMP-TO e ao setor responsável pela publicação no DOMP-TO.

Como há uma mídia encartada aos apensos VII e VIII do Procedimento Administrativo 2013.7.29.30.0006, antes de requisitar qualquer documento, aguarde-se a análise preliminar do analista especializado, para que posteriormente sejam requisitados todos os documentos necessários, de uma só vez.

Dê ciência da portaria ao Presidente da Fundação.

Cumpra-se.

PALMAS, 08 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3021/2020

Processo: 2020.0006189

EMENTA: Procedimento Administrativo para análise de Prestação de contas da Fundação Pró-Tocantins, exercício 2019.

A PROMOTORA DE JUSTIÇA TITULAR DA 30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMAS, no uso das atribuições legais, conferidas pela Lei Complementar n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, Ato PGJ/TO 083/2019, Resolução CSMP-TO 05/18 e Ato 01.2020/30PJ-FUNDAÇÕES;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos dos arts. 127 e 129, I, II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe à 30ª Promotoria de Justiça de Palmas a tutela das fundações e entidades de interesse social, para controle de adequação de atividades de cada instituição, de seus fins, da legalidade e pertinência dos atos de seus administradores;

CONSIDERANDO que as entidades civis de fins assistenciais que recebam auxílio ou subvenção do Poder Público ou que se mantenham, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares, estão sujeitas à dissolução, mediante atuação do Ministério Público, nos casos de desvio de finalidade ou irregularidade na aplicação de recursos, nos termos dos arts. 1º a 3º do Decreto-Lei n.º 41, de 18 de novembro de 1966;

CONSIDERANDO o determinado no despacho constante do ev. 787/809 do Procedimento Administrativo 2013.7.29.30.0006 (2013/12446) e seu apenso IX, referente a prestação de consta do exercício 2019, todos anexos;

CONSIDERANDO que Procedimento Administrativo 2013.7.29.30.0006, objetiva o acompanhamento da Fundação Pró-Tocantins, mas a manutenção da prestação de constas naqueles autos inviabiliza a efetiva análise das informações contábeis;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º da Resolução 174/2017/CNMP, que permite a instauração de Procedimento de Administrativo

para acompanhar e fiscalizar, políticas públicas ou instituições e apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO objetivando a análise de prestação de contas da Fundação Pró-Tocantins sobre o exercício 2019, aproveitando o que consta do Procedimento Administrativo 2013.7.29.30.0006 (2013/12446).

O atestado de, aprovação, aprovação com recomendações ou de reprovação das contas será expedido neste feito.

O presente procedimento será secretariado pelas servidoras lotadas na 30ª Promotoria de Justiça de Palmas, que devem desempenhar a função com sigilo, lisura e presteza, mediante termo de compromisso, devendo zelar pela agilidade no cumprimento dos despachos, fazendo-o no máximo em 10 (dez) dias, certificando sua impossibilidade.

O analista ministerial especializado para análise contábil deverá ser solicitado via E-Doc a Procuradora Geral de Justiça, juntando-o aos autos.

Neste ato registra-se essa portaria de instauração no sistema E-Ext, com comunicação ao CSMP-TO e ao setor responsável pela publicação no DOMP-TO.

Diante do que consta do apenso IX, antes de requisitar qualquer documento, aguarde-se a análise preliminar do analista especializado, para que posteriormente sejam requisitados todos os documentos necessários, de uma só vez.

Dê ciência da portaria ao Presidente da Fundação.

Cumpra-se.

PALMAS, 08 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3020/2020

Processo: 2020.0003593

PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e artigo 35 da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça representação formulada por meio da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, noticiando suposta situação de maus tratos ao idoso Francisco das Chagas da Silva (residente em Alvorada/TO), eis que “a situação de extrema condição sub-humana em que vive em decorrência da total negligência do idoso”.

CONSIDERANDO o conceito de Procedimento Administrativo estabelecido no Manual de Taxonomia do CNMP o qual aponta que “Os procedimentos destinados ao acompanhamento de fiscalizações de cunho permanente ou não, de fatos, instituições e políticas



públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, deverão ser cadastrados como Procedimento Administrativo”;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público estabeleceu no art. 8º, inciso III, da Resolução 174, de 04 de julho de 2017, que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos exatos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO constituir obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, de acordo com o art. 3º da Lei nº10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso;

CONSIDERANDO tem o idoso o direito a moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada, nos termos do art. 37 do Estatuto do Idoso;

CONSIDERANDO nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei, como prevê o art. 4º do Estatuto do Idoso;

CONSIDERANDO dispor o art. 74, incisos I e V, do Estatuto do Idoso, competir ao Ministério Público instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso, bem como instaurar procedimento administrativo podendo, para instruí-lo, expedir notificações, colher depoimentos ou esclarecimentos e requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, da administração direta e indireta, bem como promover inspeções e diligências investigatórias;

RESOLVE

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de apurar suposta situação de risco que se encontra o idoso Francisco das Chagas da Silva, (nascido aos 25/12/1946, residente em Alvorada/TO), diante de extrema condição sub-humana em que vive em decorrência da total negligência do idoso.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

1 – Autue-se e registre-se o presente procedimento;

2 – Expeça-se ofício à Equipe de Assistência Social do Centro de Referência Especializado de Assistência Social do município de Alvorada-TO (CREAS), requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias, que elabore relatório psicossocial atualizado do idoso Francisco das Chagas da Silva, (nascido aos 25/12/1946), residente em Alvorada/TO, esclarecendo os seguintes apontamentos:

a) o idoso deve ser questionado e avaliado sobre cada ponto da

denúncia;

b) localizar o novo endereço do idoso, identificando qual o estado de saúde e higiene sanitária do novo local e as condições psicológico da violência contra o mesmo;

c) Identificar e encontrar os familiares do idoso;

d) esclarecer se o idoso possui cartão de benefício assistencial. Caso a resposta for negativa, esclarecer qual a renda financeira do idoso e se possui dívidas ou empréstimos em seu nome;

3 - Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público sobre a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;

4 - Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO.

Após as diligências, voltem os autos conclusos.

ALVORADA, 08 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
ANTON KLAUS MATHEUS MORAIS TAVARES
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3022/2020

Processo: 2020.0005790

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO a notícia de fato nº 2020.0005790, instaurada através de ofício encaminhado do Conselho Tutelar de Buriti do Tocantins, pelo qual informa-se, em síntese, que a adolescente L. S. S. e a criança L. S. S., com 13 e 10 anos respectivamente, foram vítimas de abusos sexuais pelo cunhado e estão em situação de risco;

CONSIDERANDO que oficiou-se o CRAS de Buriti do Tocantins para realizar acompanhamento e disponibilização de tratamento psicológico as menores de idade;

CONSIDERANDO que já foi registro de Boletim de Ocorrência para apuração criminal dos fatos;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 127, caput, incumbiu o Ministério Público da defesa dos interesses individuais indisponíveis, mormente quando titularizados por crianças e dos adolescentes;

CONSIDERANDO a Lei nº 8.069/1990 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO nenhuma criança ou adolescente poderá ser



objeto de negligência, devendo ser tomadas as medidas cabíveis para evitar ou sanar os atentados aos seus interesses indisponíveis; CONSIDERANDO a pacífica e remansosa jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre o tema, por todos: “ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PROTEÇÃO DE INTERESSE DIFUSO. SISTEMADAPROTEÇÃO INTEGRAL. CRIANÇA E ADOLESCENTE. SUJEITOS DE DIREITOS. PRINCÍPIOS DA ABSOLUTA PRIORIDADE E DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. NOTÍCIA DE VULNERABILIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DE ATUAÇÃO URGENTE DO PODER JUDICIÁRIO NO SENTIDO DE DETERMINAR A ADOÇÃO DE TODAS AS MEDIDAS CABÍVEIS E NECESSÁRIAS PARA A PROTEÇÃO DOS MENORES ENVOLVIDOS. PRECEDENTES DO STJ. (STJ, AgRg no Resp 1323470 SE, 2a Turma, j: 04.12.2012).”

CONSIDERANDO que o art. 201, VIII, do ECA estabelece que compete ao Ministério Público a promoção das medidas judiciais ou extrajudiciais para assegurar o efetivo zelo e respeito aos direitos e garantias atribuídos às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que as regras estatutárias preveem medidas de proteção aplicáveis quando da violação ou ameaça dos direitos reconhecidos no ECA por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, bem como por falta ou omissão dos pais ou responsáveis ou em razão da própria conduta (artigo 98, incisos I, II e III), situação que, em tese, estaria presente no caso em comento;

CONSIDERANDO que o artigo 101 do ECA estabelece um elenco de medidas de proteção possíveis de serem determinadas pela autoridade competente, caso constatada a situação de risco;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, ou seja, que o presente expediente, ainda autuado como representação, deve ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, para acompanhar a situação da adolescente L. S. S. e da criança L. S. S., com 13 e 10 anos respectivamente.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- autue-se e registre-se o presente procedimento;
- aguarde-se o fim do prazo de resposta do ofício encaminhado ao CRAS de Buriti do Tocantins;
- oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento, remetendo cópia da portaria inaugural a ele e ao Setor Publicidade dos Atos Oficiais para fins de publicação na imprensa oficial;
- afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Publique-se.

Cumpra-se.

ARAGUATINS, 08 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
LARYSSA SANTOS MACHADO FILGUEIRA PAES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3023/2020

Processo: 2020.0005791

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO a notícia de fato nº 2020.0005791, instaurada através de ofício encaminhado do Conselho Tutelar de Buriti do Tocantins, por meio do qual informa-se suposta situação de risco das crianças E. V. O e S. O. L, possíveis vítimas de abusos sexuais; CONSIDERANDO que oficiou-se o CRAS de Buriti do Tocantins para realizar acompanhamento e elaboração de relatório sobre a atual situação as menores de idade;

CONSIDERANDO que oficiou-se o Conselho Tutelar de Buriti do Tocantins para aplicação das medidas de proteção de sua atribuição (artigo 136 do ECA);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 127, caput, incumbiu o Ministério Público da defesa dos interesses individuais indisponíveis, mormente quando titularizados por crianças e dos adolescentes;

CONSIDERANDO a Lei nº 8.069/1990 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO nenhuma criança ou adolescente poderá ser objeto de negligência, devendo ser tomadas as medidas cabíveis para evitar ou sanar os atentados aos seus interesses indisponíveis; CONSIDERANDO a pacífica e remansosa jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre o tema, por todos: “ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PROTEÇÃO DE INTERESSE DIFUSO. SISTEMADAPROTEÇÃO INTEGRAL. CRIANÇA E ADOLESCENTE. SUJEITOS DE DIREITOS. PRINCÍPIOS DA ABSOLUTA PRIORIDADE E DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. NOTÍCIA DE VULNERABILIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DE ATUAÇÃO URGENTE DO PODER JUDICIÁRIO NO SENTIDO DE DETERMINAR A ADOÇÃO DE TODAS AS MEDIDAS CABÍVEIS E NECESSÁRIAS PARA A PROTEÇÃO DOS MENORES ENVOLVIDOS. PRECEDENTES DO STJ. (STJ, AgRg no Resp 1323470 SE, 2a Turma, j: 04.12.2012).”

CONSIDERANDO que o art. 201, VIII, do ECA estabelece que compete ao Ministério Público a promoção das medidas judiciais ou extrajudiciais para assegurar o efetivo zelo e respeito aos direitos e garantias atribuídos às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que as regras estatutárias preveem medidas de proteção aplicáveis quando da violação ou ameaça dos direitos reconhecidos no ECA por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, bem como por falta ou omissão dos pais ou responsáveis ou em razão da própria conduta (artigo 98, incisos I, II e III), situação que, em tese, estaria presente no caso em comento;

CONSIDERANDO que o artigo 101 do ECA estabelece um elenco de medidas de proteção possíveis de serem determinadas pela autoridade competente, caso constatada a situação de risco;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério



Público – CNMP, ou seja, que o presente expediente, ainda autuado como representação, deve ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, para acompanhar suposta situação de risco das crianças E. V. O e S. O. L.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

a) autue-se e registre-se o presente procedimento;

b) reitere-se o ofício encaminhado ao Conselho Tutelar, solicitando-lhe, no prazo de 10 dias, relatório atualizado do caso e informações de quais medidas de sua atribuição (artigo 136 do ECA) foram tomadas;

c) oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento, remetendo cópia da portaria inaugural a ele e ao Setor Publicidade dos Atos Oficiais para fins de publicação na imprensa oficial;

d) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Publique-se.

Cumpra-se.

ARAGUATINS, 08 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
LARYSSA SANTOS MACHADO FILGUEIRA PAES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

NOTIFICAÇÃO

Colinas do Tocantins/TO 30 de Setembro de 2020.

Ofício nº 609/2020

Ao senhor (a)

Autor (a) da Denúncia

Senhor (a) Autor (a),

Cumprimentando-o (a), em razão da denúncia anônima Protocolo nº 07010269486201947 anexa, que deu origem ao Procedimento Administrativo nº 2019.0001567 (portaria em anexo), nesta Promotoria de Justiça, solicito, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação deste, que apresente rol de testemunhas aptas a corroborar o noticiado, ou seja, com todas as informações em anexo. Atenciosamente,

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1938/2019

Processo: 2019.0001567

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”,

combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2019.0001567, instaurada após o envio de denúncia anônima, via Ouvidoria deste Ministério Público, dando conta de suposto uso indevido de veículo público por parte de integrante do Conselho Tutelar de Colinas do Tocantins/TO;

CONSIDERANDO que as informações preliminares colhidas em sede da referida notícia de fato não foram suficientes para a finalização da demanda apresentada;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2019.0001567, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é destinado ao acompanhamento e fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos, instituições e políticas públicas, não sujeitos previamente a inquérito civil e que não tenham, ao menos por ora, caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa em função de ilícito específico;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e IV, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, questão relacionada a suposto uso indevido de veículo público por parte de integrante do Conselho Tutelar de Colinas do Tocantins/TO, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;

b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;

d) Nomeie para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, o qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;

e) Considerando a recente determinação contida no despacho do evento nº 9, aguarde-se o seu cumprimento;

f) Uma vez cumprida a diligência mencionada, com ou sem resposta, volte-me concluso para análise de todo o apanhado e providência cabíveis;

Cumpra-se.

COLINAS DO TOCANTINS, 16 de julho de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3010/2020

Protocolo Eletrônico
Ministério Público do Estado do Tocantins

2ª promotoria

Protocolo 07010269486201947
Assunto: Denúncia

*Registra
com nota
de
Fato*

CEP: Não informado
Telefone: Não informado
CPF: Não informado
Sexo: Não informado
Escolaridade: Não informado
Residente no município referente à manifestação?: Não informado

Conselheiro Tutelar em bar usando veículo do órgão. A conselheira Roberta Marques do Conselho tutelar de Colinas do Tocantins está nesse momento 09/03/2019 as 13:19 horas com o esposo no bar Dona Zilda, fazendo uso de bebida alcoólica e usando o veículo do conselho tutelar, que deveria ser usado a serviço.

Anexos do Protocolo

- 07010269486201947-1.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/Files/athenas/Control/inter_file/89ea821c34ef1696474395cb90bc30f
MDS: 89ea821c34ef1696474395cb90bc30f

Para validar os anexos você pode utilizar o código de 32 dígitos, para buscar o documento na base do sistema, para isto acesse o endereço: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docverify/verifi/> será devolvido uma cópia do documento que se identifica com o código informado.

Informações do documento

Protocolo : 07010269486201947
Chancela : 0000
Interessado : Ouvidoria Anônimo

Data de Protocolização : 09/03/2019 13:20:01
Protocolo Externo : Não informado
Mídia : Protocolo Eletrônico

Remetente : OVIDMP - OUVIDORIA - LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
Destinatário : OUVIDORIA
Recebido por : DAVID ANTONIO DA SILVA
Enviado em : 09/03/2019 13:20
Recebido em : 11/03/2019 09:17

*Enviado apenas por meio eletrônico

Remetente : OVIDMP - OUVIDORIA - DAVID ANTONIO DA SILVA
Destinatário : 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS
Recebido por : ROBERTO BARBOSA GARCIA VARGAS
Enviado em : 12/03/2019 09:27
Recebido em : 13/03/2019 11:19

*Enviado apenas por meio eletrônico

Parecer:

Senhor(a) Promotor(a) de Justiça,

Em cumprimento ao Despacho, anexo, encaminhamos a Vossa Excelência o procedimento em epígrafe, registrado nesta Ouvidoria, para providências porventura cabíveis.

Outrossim, com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ, solicitamos a comunicação a esta Ouvidoria acerca das medidas tomadas, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão, com o envio de resposta mediante parecer no protocolo citado acima.

Anexos da Movimentação

- 07010269486201947-1.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/Files/athenas/Control/inter_file/89ea821c34ef1696474395cb90bc30f
MDS: 89ea821c34ef1696474395cb90bc30f

Assinado por: DAVID ANTONIO DA SILVA como (davidasilva)
Na data: 12/03/2019 às 09:27:01
SHA-1: 1ca1b464f2750424e63a151bf10368e463d10aaf
URL: <https://mpto.mp.br/vvb/portal/servicos/checcar-assinatura/1ca1b464f2750424e63a151bf10368e463d10aaf>

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 10010405 - 97ea207d - 66780734 - 1803c059

Processo: 2020.0003162

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça Caleb Melo, atuando em substituição automática na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, inciso II, ambos da Constituição Federal; art. 27, II e parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93, e ainda,

a) CONSIDERANDO as atribuições desta Promotoria de Justiça e o previsto na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93) e na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins (Lei Complementar nº 51/2008), especificamente, no tocante a "Promover a defesa dos direitos difusos e coletivos para a promoção, proteção e recuperação da saúde e redução do risco de doenças e outros agravos, bem como a defesa do acesso universal, integral e igualitário às ações e serviços públicos de saúde. Acompanhar, permanentemente, os instrumentos de gestão e de controle do Sistema Único de Saúde e a execução das Políticas Públicas de Vigilância e de Atenção à Saúde, com repercussão em todo o Estado."

b) CONSIDERANDO a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como, a Recomendação CGMP Nº 029/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Tocantins; c) CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2020.0003162, instaurada após recebimento de OFÍCIO Nº 32-2020-OMP-PGJ-MG, que encaminha manifestação 40284403202-5 a todas as promotorias dos municípios cuja abrangências fazem parte do Rio Paranaíba, na qual buscam identificar nos municípios tocantinenses área de perímetro urbano, que ainda não possuem acesso as redes de abastecimento de água e esgoto sanitário e de verificar se essas redes atendem a demanda dos cidadãos e às finalidades da Lei 11.445/07 e legislação municipal;

d) CONSIDERANDO que o Plano Municipal de Saneamento Básico é o instrumento de planejamento das ações de saneamento básico desenvolvidas pelo Município, compreendendo o conjunto de serviços, infraestrutura e instalações operacionais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes urbanas;

e) CONSIDERANDO que o Plano Municipal de Saneamento Básico constitui-se em condição de validade para os contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico; f) CONSIDERANDO que o saneamento básico é fator determinante e condicionante da saúde, conforme o artigo 3º da Lei Federal nº 8.080/90, competindo à direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) a execução desses serviços;

g) CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do Artigo 196 da Constituição Federal;

h) CONSIDERANDO a Lei Federal nº 11.445/2007, bem como o Decreto nº 7.217/2010, que definem as diretrizes nacionais e estabelece a Política Federal de Saneamento Básico; e, ainda, a Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que estabelece as diretrizes da



Política Nacional de Resíduos Sólidos;

i) CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, II, da Constituição Federal, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Resolve instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõem o artigo 8º, inciso IV da Resolução nº 174/2017 do CNMP e o item 1.4, da Recomendação CGMP nº 029/2015, objetivando acompanhar a elaboração e execução do Plano Municipal de Saneamento Básico dos Municípios de Couto Magalhães - TO e Palmeirante - TO, oportunidade em que, com base no inciso VI, do artigo 129, da Constituição Federal, determino a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
 - 2) A publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
 - 3) A comunicação da instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o item 3, da Recomendação CGMP nº 029/2015;
 - 4) A elaboração de ofício dirigido ao Secretário de Saúde do município de Couto Magalhães -TO e Palmeirante - TO, requisitando informações acerca das medidas adotadas para a elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico e sua execução;
- Publique-se e cumpra-se.

COLINAS DO TOCANTINS, 08 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
CALEB DE MELO FILHO
02ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE COLINAS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3011/2020

Processo: 2020.0003367

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Órgão de Execução da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, "caput", combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2020.0003367, instaurada após formulação de Denúncia Web no município de Palmeirante-TO, o qual apontou supostamente a existência de uma enfermeira e outros servidores públicos que não estariam cumprindo sua carga horária (40 horas semanais) e recebendo pelas mesmas, somados o adicional de insalubridade, caracterizando suposta organização criminosa;

CONSIDERANDO que as informações preliminares colhidas na referida notícia de fato não foram suficientes para a finalização da demanda apresentada;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2020.0003367, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da

proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório é o procedimento formal, de natureza unilateral e facultativa, prévio ao inquérito civil, que visa apurar elementos voltados à identificação do investigado e do objeto, ou para complementar informações constantes na notícia de fato,;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objetivo de apurar a presente demanda envolvendo servidores público do município de Palmeirante -TO, que supostamente não estariam cumprindo a carga de 40 horas semanais, e estariam recebendo o salário correspondente a estas, acrescidos do adicional de insalubridade, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
 - b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 12, incs. V e VI da Resolução nº 005/2018 do CSMP;
 - c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
 - d) Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins - TO, o qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
 - e) Considerando a resposta por parte do ente publico no item 7, oficie-se ao CAOPAC, anexando-a e solicitando apoio, para verificar suposta irregularidade, bem como verificar as folhas de ponto dos servidores corresponde/ou cumpre com 40horas semanais;
 - f) Uma vez cumprida a diligência mencionada, volte-me concluso para análise de todo o apanhado e providência cabíveis;
- Cumpra-se.

COLINAS DO TOCANTINS, 08 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
CALEB DE MELO FILHO
02ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE COLINAS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3015/2020

Processo: 2019.0006084

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça Caleb Melo, atuando em substituição automática na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO a tramitação do Procedimento Preparatorio nº 2019.0006084, a qual iniciou-se a partir de representação formulada pelo Vereador Romerito Guimarães, em desfavor de Adriano Rabelo, Prefeito de Colinas do Tocantins-TO, a qual revela supostos atos de improbidade administrativa consistente no superfaturamento na



contratação de show para as comemorações dos 58 (cinquenta e oito) anos da cidade;

CONSIDERANDO a necessidade de melhor apurar os fatos lançados no aludido procedimento, pendendo o feito de notificação ao Vereador denunciante para comparecimento a esta Promotoria de Justiça;

CONSIDERANDO o encerramento do prazo previsto para a conclusão do Procedimento Preparatório nº 2019.0006084, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações que visem fazer cumprir com as obrigações constitucionalmente previstas para a Administração Pública, coibindo-se a prática de qualquer ato ímprobo que possa ocasionar enriquecimento ilícito, dano ao erário ou ofensa aos princípios que devem nortear os entes públicos, como é o caso da presente demanda;

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil Público, com a finalidade de apurar as informações lançadas acerca de suposto superfaturamento na contratação de show para as comemorações dos 58 (cinquenta e oito) anos de Colinas do Tocantins - TO; determinando-se para tal desiderato as seguintes providências:

1. Autua-se no e-ext a presente Portaria, convertendo-se o Procedimento Preparatório n.º 2019.0006084, trazendo em anexo todos os seus documentos;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e encaminhe-se cópia da portaria à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, via sistema E-EXT, a fim de que se proceda à publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público;
3. Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução nº 05/18/CSMP/TO;
4. Determino o cumprimento do despacho do evento 15;
5. Concluídas as diligências, volvam-se os autos conclusos. Cumpra-se.

COLINAS DO TOCANTINS, 08 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
CALEB DE MELO FILHO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0005966

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado em 29 de setembro de 2020, a partir de denúncia anônima aportada nesta Promotoria de Justiça, relatando o mal funcionamento do estabelecimento de vistoria veicular em Palmeirópolis. Segundo o denunciante, a empresa Aliança (vistoria veicular), está sem atendimento ao público desde o dia 25/09/2020, devido o computador usado para o procedimento de vistoria ter danificado, prometendo o normal funcionamento na semana seguinte. O denunciante alega ainda que, entrou em contato com o funcionário da empresa no

dia 28/09/2020 e a funcionário afirmou que estava afastado devido ter contraído COVID-19. O denunciante ligou para a diretoria da empresa Aliança no número (63) 3003-0574 para saber quando retornam suas atividades, e foi encaminhado para a pessoa de Cleber, e Cleber afirmou que durante essa semana seria impossível a volta do funcionamento, devido a outros funcionários também terem contraído COVID-19, ficando o funcionamento regular pra semana que vem, não dando certeza (eventos 01 e 02).

A empresa Aliança foi oficiada e respondeu atempadamente à diligência (eventos 03 e 04).

Os autos vieram conclusos para apreciação.

É o relato do necessário.

O Procedimento Administrativo merece ARQUIVAMENTO.

De acordo com a Constituição da República, "o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor", sendo, ainda, a proteção consumerista princípio regente da ordem econômica pátria.

Prevê, ainda, o Código de Defesa do Consumidor, que a proteção do consumidor, presumivelmente vulnerável, é política pública de ordem pública e interesse social.

No caso em exame, a empresa esclareceu que o ajuste que firmou com o Estado do Tocantins não prevê a instalação de serviço de vistoria veicular em Palmeirópolis/TO.

Todavia, mesmo não obrigada a fazê-lo, uma vez existente, deve atender aos consumidores com zelo.

Nesse tanto, apresentou justificativa segundo a qual o funcionário responsável pelo serviço foi equivocadamente diagnosticado com o novo coronavírus, situação já descartada, de modo que o serviço está sendo regularizado.

Assim sendo, não se verifica, in casu, ofensa ao direito indisponível do consumidor de regular prestação dos serviços públicos.

Ante o exposto, ARQUIVO O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Publique-se a decisão no Diário Oficial Eletrônico.

Deixo de determinar a notificação do interessado por ter o feito se originado de notícia anônima.

Após o transcurso do prazo recursal de 10 (dez) dias, archive-se o feito.

Cumpra-se.

PALMEIROPOLIS, 08 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/2946/2020

Processo: 2020.0001759

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da titular da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pedro Afonso, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição Federal, que estabelece ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na



Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; Considerando as funções institucionais, previstas no “caput” do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

Considerando as atribuições desta Promotoria de Justiça envolvendo a área cível;

Considerando que chegou ao conhecimento do Ministério Público, por meio de declarações prestadas por Brenda Pires de Melo da Silva, a vulnerabilidade social das crianças ADRIELLY VIEIRA DIAS, GABRIEL ARCANJO VIEIRA DIAS, SARAH VIEIRA DIAS, DOMINGOS VIEIRA DIAS, e as gêmeas RUTH VIEIRA DIAS e RAQUEL VIEIRA DIAS, todos sob a guarda da declarante e de André Dias da Silva, por força da decisão judicial exarada nos autos da Ação Civil de Obrigação de Fazer c/c Suspensão do Poder Familiar nº 00001694520198272733, proposta pelo Ministério Público em face do Município de Pedro Afonso e dos genitores, JULIANA VIEIRA DE CASTRO E ADRIANO DIAS DA SILVA;

Considerando que os autos judiciais foram redistribuídos à Comarca de Jataí/GO, local onde os guardiões das crianças estabeleceram residência, todavia, nesse interregno, a família voltou a morar no município de Pedro Afonso;

Considerando que o Município de Pedro Afonso, sob a alegação de ausência de determinação judicial, deixou de prestar auxílio à família, nada obstante a sua vulnerabilidade social, em especial pela grande quantidade de guardandos, o que deu azo à instauração da Notícia de Fato nº 2020.0001759;

Considerando que, oficiado, o Município alegou ter realizado o pagamento de auxílio financeiro aos guardiões, no valor de R\$ 1045,00(mil e quarenta e cinco reais) e que a declarante não foi localizada para informar se está sendo atendida na forma aduzida pelo Município;

Considerando o exaurimento do prazo regulamentar de instrução da Notícia de Fato e a necessidade de adoção de outros atos, notadamente face a natureza contínua do auxílio, enquanto durar a vulnerabilidade

Considerando que o art 5º, do ECA determina que: “Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.”

Considerando que o art. 227, da nossa Carta Magna, diz que: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõem o artigo 8º, inciso IV da Resolução nº 174/2017 do CNMP e o item 1.4, da Recomendação CGMP nº 029/2015, objetivando acompanhar a aplicação das medidas de proteção consentâneas à situação das crianças

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

1) comunique-se ao Município de Pedro Afonso a instauração dos autos, encaminhando-lhe cópia da portaria, para conhecimento de seu inteiro teor;

2) verifique-se nos autos da ação judicial mencionados na notícia de fato se é possível obter outra forma de localização da interessada, diante da certidão constante no evento 8 e, havendo sucesso, notifique-se a declarante a dizer se recebeu e continua recebendo auxílio material do Município, no prazo de 10(dez) dias;

3) publique-se a presente Portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

4) comunique-se a instauração ao Conselho Superior do Ministério Público;

5) na oportunidade, indico a Técnica Ministerial Mércia Helena Marinho de Melo, lotada na Secretaria da Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, para secretariar o presente feito.

Publique-se e cumpra-se.

PEDRO AFONSO, 01 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
MUNIQUE TEIXEIRA VAZ
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

EDITAL DE PUBLICAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça Drª Munique Teixeira Vaz, comunica a instauração do Procedimento Administrativo nº 2946/2020 (Notícia de Fato nº 2020.000.1759) objetivando acompanhar a aplicação das medidas de proteção consentâneas à situação das crianças XXXX.

Pedro Afonso, 08 de outubro de 2020.

Munique Teixeira Vaz
Promotora de Justiça

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2989/2020

Processo: 2020.0002861

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: assegurar a ordem urbanística à coletividade do Município de Porto Nacional, especialmente para lhes garantir a recuperação e manutenção do contorno viário da TO-050, haja vista que, conforme consta em Ofício acostado no evento 50 dos autos do processo E-Proc n. 0003757-19.2017.8.27.2737, não houve a realização de todas as obras de



infraestrutura necessárias na referida rodovia.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (arts. 127, caput, e 129, II, da Constituição da República), como a instauração de procedimento administrativo para a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas de proteção aos direitos e interesses individuais indisponíveis de mulheres e crianças, consoante o artigo 23, II da Res. nº 005/2018 CSMP.

3. Determinação das diligências iniciais: Oficie-se ao Município de Porto Nacional, à Agência Tocantinense de Transporte e Obras solicitando informações sobre a efetiva adequação do contorno viário da TO-050 em Porto Nacional, com resposta em 10 dias.

4. Designo a Técnica Ministerial Núbia Lopes de Oliveira Guedes para secretariarem o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO (conforme o art. 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP), bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 24 cc art. 16, § 2º, Res. CGMP nº 005/2018).

Cumpra-se.

PORTO NACIONAL, 07 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2017.0001347

Inquérito Civil Público nº 2020.0001347

ARQUIVAMENTO

Vistos e examinados,

Trata-se de Inquérito Civil Público nº 2020.0001347, instaurado no dia 27 de abril de 2018, em razão de representação de Hosana Lima de Melo, aduzindo suposta falha na prestação de serviço de saúde na Unidade Básica de Saúde Isadora Isadora Chaves de Moura – Porto Nacional.

As reclamações em questão se reportam à falha de acompanhamento médico durante o período de pré-natal, realizado por Alin Pedro Pereira Miranda CRMTO-4199.

Hosana relata que durante o pré-natal foi constatado, por meio de exame de imagem, que o nascituro se encontrava abaixo do peso e da estatura adequada e, devido tal fato foram-lhe receitadas vitaminas, bem como não houve encaminhamento para médico especialista.

Informou que aos sete meses de gestação teve uma intercorrência, sendo, por isso foi encaminhada à Maternidade de Porto Nacional e, logo após, para o Hospital e Maternidade Dona Regina – Palmas. Conforme documentação anexa (evento 1), a criança nasceu em

21 de março de 2017 com idade gestacional de 32 semanas e seis dias, 33 cm de comprimento e 1080 g, vindo a óbito em 18 de junho de 2017 em decorrência de choque séptico, sepse neonatal e prematuridade extrema.

Ulteriormente, a Delegacia de Polícia de Porto Nacional informou a esta unidade ministerial que foi instaurado o Inquérito Policial nº 091/2017.

Posteriormente, a Secretaria Municipal de Saúde foi oficiada para prestar informações sobre o assunto (evento 15), alegando que a representante realizou sete consultas de pré-natal, dentre elas 04 quatro foram realizadas na UBS Isadora Chaves de Moura com o médico Alin Pedro Pereira Miranda.

Informou, ademais, que a representante apresentou queixas de cefaleia, náuseas e falta de apetite e em decorrência disso foram-lhe receitados medicamentos e vitaminas.

Ainda de acordo com a secretaria, a representante realizou os exames devidos e “foi realizada anotações de todos os resultados e no prontuário não consta evidência de alterações que caracterize infecção, com os resultados apresentado e valores dentro dos parâmetros normais”.

Por fim, informou que não foi possível a coleta de informações junto ao médico Alin Pedro tendo em vista sua rescisão contratual no ano de 2017.

Em seguida, vieram-me conclusos os autos para deliberação.

É o sintético relatório.

Passa-se à fundamentação.

Analisando os autos deste Inquérito Civil Público, constata-se a inexistência de elementos necessários para a propositura de Ação Civil Pública, devendo ser arquivado, senão vejamos:

Este Procedimento foi instaurado para apuração de danos à saúde pública em especial à Hosana Lima de Melo, em razão de possíveis falhas no acompanhamento de pré-natal na Unidade Básica de Saúde Isadora Chaves de Moura – Porto Nacional, realizados pelo médico Alin Pedro Pereira Miranda – CRMTO 4199.

Após ser oficiado, o Município de Porto Nacional, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, apresentou ofício informando que os atendimentos foram realizados de forma regular e que “ocorreram conforme preconizado pelo Ministério da Saúde”.

Dessa forma, conforme se denota dos autos, não foi possível constatar a existência de danos à saúde de Hosana Lima de Melo e à população do município de Porto Nacional, o que dá azo à falta de justa causa para a propositura de demanda judicial.

Desse modo, os autos devem ser arquivados por não haver outras providências a serem tomadas por este órgão.

No atinente ao dano individual, deve ser buscada eventual indenização, se for o caso, pela via própria com advogado ou, se não puder arcar com um, Defensoria Pública.

No tocante à persecução penal, conforme consta nos autos, há investigação em curso (autos do processo nº 0007733.34.2017.827.2737), mister que se extraia cópia integral dos autos e remessa à nobre Promotoria competente.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em conta o convencimento deste membro pela inexistência de fundamento para a propositura de Ação Civil Pública ou para tomada de outras medidas administrativas, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, nos termos do nos termos do art. 9º, Lei 7.347/85 e art. 27, da Res. nº 005/2018 CSNO/TO, cientificando-se os interessados nos endereços constantes nos autos, bem como demais interessados, por intermédio do Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins.

Extraia-se cópia e a remeta à Promotoria competente para tomada de medidas pertinentes.



Com o cumprimento destas diligências e no prazo de 03 dias (art. 28, § 3º, da dita resolução) encaminhe-se o feito para análise de viabilidade de homologação pelo e. Conselho Superior do Ministério Público.

Dê-se as baixas de praxe.

Cumpra-se.

Gabinete do 7º Promotor de Justiça da Comarca de Porto Nacional, aos setédias do mês de outubro do ano 2020.

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO

Promotor de Justiça

PORTO NACIONAL, 07 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920013 - ARQUIVAMENTO - PROPOSITURA DE ACP

Processo: 2020.0001596

Considerando a ACP proposta, visando a reparação do dano ao meio ambiente, archive-se o presente ICP.

Junte-se aos autos a inicial e o extrato dos autos gerados no E-proc. Comunique-se o interessado/investigado, o NATURATINS e a Secretaria de Meio Ambiente de Porto Nacional, remetendo cópia da petição inicial.

Ademais, comunique-se o CSMP neste mesmo evento, aba "Comunicações", para fins de controle.

Por fim, desmembre-se o feito, remetendo cópia à 3ª Promotoria de Justiça, com competência para análise do crime do suposto crime do artigo 330 do CP, que não está prescrito, s.m.j., em razão do NATURATINS ter constatado a desobediência de sua determinação somente em 2018, conforme consta no auto de infração.

Após, às baixas de praxe.

PORTO NACIONAL, 07 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2992/2020

Processo: 2019.0005761

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93; e art. 60, inciso VII, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE converter o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO em INQUÉRITO CIVIL, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: apurar representação de Ruy de Souza Queiroz Filho entabulado perante esta Promotoria aduzindo que supostamente o Hospital Regional de Porto Nacional está descartando resíduos sólidos de saúde

(infectantes) misturado com os resíduos sólidos comuns.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público compete instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos e da ordem urbanística (art. 129, III, da CF/88, e arts. 1º, VI, e 5º, I, da Lei 7.347/1985);

3. Determinação das diligências iniciais: Oficie-se a Secretaria Municipal de Planejamento, Habitação, Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia para verificar se houve regularização das falhas apontadas, com resposta em dez dias. Após, conclusos para deliberação.

4. Designo a Técnica Ministerial Núbia Lopes de Oliveira Guedes para secretariar o presente inquérito, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a publicação no DOE MPTO, bem como a comunicação da conversão deste Procedimento Administrativo em Inquérito Civil ao Conselho Superior do Ministério Público e ao representante, encaminhando-lhes cópia da portaria.

Cumpra-se.

PORTO NACIONAL, 07 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3013/2020

Processo: 2020.0006178

Considerando a Lei 13.431/2017 que normatiza e organiza o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, cria mecanismos para prevenir e coibir a violência, nos termos do art. 227 da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos da Criança e seus protocolos adicionais, da Resolução no 20/2005 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas e de outros diplomas internacionais, e estabelece medidas de assistência e proteção à criança e ao adolescente em situação de violência;

Considerando que a criança e o adolescente gozam dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhes asseguradas a proteção integral e as oportunidades e facilidades para viver sem violência e preservar sua saúde física e mental e seu desenvolvimento moral, intelectual e social, e gozam de direitos específicos à sua condição de vítima ou testemunha;

Considerando não se pode pensar em dignidade da pessoa sem considerar suas vulnerabilidades e que crianças e adolescentes ainda não desenvolveram completamente sua personalidade, estão em processo de formação nos aspectos físicos, psíquico, intelectual, moral e social, razão pela qual exigem uma especial proteção por parte da lei e de todos aqueles responsáveis por sua aplicação;

Considerando o decurso do tempo, a demora na escuta e na solução do caso são especialmente danosos às crianças e adolescentes vítimas, seja por questões ligadas à sua memória, seja por impedir



que estas possam superar, da forma mais rápida possível, os traumas decorrentes da violência sofrida;

Considerando, que as instituições públicas precisam garantir, em seus orçamentos, recursos para efetivação de programas e serviços públicos direcionados a este segmento, assim como para qualificação técnica daqueles encarregados de sua execução;

Considerando a complexidade de que se revestem as situações de violência sexual impelindo aos órgãos do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente estar preparados para realizar atendimento às vítimas de forma adequada e qualificada, de modo a não revitimizá-las em decorrência da sobreposição, incoerência ou divergência de ações nas etapas do fluxo de atendimento, assim como na demora em sua realização;

Considerando os princípios da intervenção mínima, da intervenção precoce e da oitiva obrigatória e a participação do adolescente que devem fundamentar a adoção de medidas para antecipar e reduzir o número de entrevistas e declarações, inclusive como forma de agilizar a solução dos processos e procedimentos que lhes digam respeito e evitar sua revitimização;

Considerando que a violência institucional, entendida como aquela praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive gerando revitimização, é tipificada pelo art. 4º, inciso IV, da Lei 13.431/2017;

Considerando que é dever do Poder Público assegurar condições de atendimento adequadas para que crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência sejam acolhidos e protegidos e possam se expressar livremente em um ambiente compatível com suas necessidades, características e particularidades;

Considerando que o Decreto 9.603/2018, em seu artigo 9º, I, determina que devem ser instituídos no âmbito dos conselhos de direitos das crianças e dos adolescentes, o comitê de gestão colegiada da rede de cuidado e de proteção social das crianças e dos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, com a finalidade de articular, mobilizar, planejar, acompanhar e avaliar as ações da rede intersetorial, além de colaborar para a definição dos fluxos de atendimento e o aprimoramento da integração do referido comitê;

Considerando que de acordo com o Decreto 9.603/18, os órgãos de saúde, assistência social, educação, segurança pública e justiça adotarão os procedimentos necessários por ocasião da revelação espontânea da violência;

Considerando que a escuta especializada e o depoimento especial serão realizados em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência;

Considerando que a Comarca de Xambioá, abrangendo o Município de Xambioá e o Município de Araguaã, não estruturou a rede de atenção as crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violências, sobretudo o fluxo e protocolos, assim como a estruturação da escuta especializada.

Por fim, considerando que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

BAIXA-SE, com base no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, art. 26, inciso I, da Lei 8625/93, art. 8º, §1º, da Lei 7347/85 e art. 201, V, da Lei 8069/90, a presente PORTARIA para dar início ao PORTARIA.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, capeado pela presente Portaria, registrando-se em livro próprio.

Nomeie-se servidor lotado nessa Promotoria de Justiça de Xambioá que deverá desempenhar fielmente os deveres inerentes à função.

Oficie-se ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente

de Xambioá e Araguaã para que informem se já foi implantado o comitê de gestão colegiada da rede de cuidado e de proteção social das crianças e dos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, previsto no artigo 9º, I do Decreto 9.603/18, a quem competirá a deliberação do fluxo e protocolos de atendimento dos caso de violência.

Caso já esteja implantado o referido Comitê (se não existir questione ao CMDCA), questione ao mesmo se o Município pretende criar/implantar um local apropriado e acolhedor para servir de espaço de escuta especializada ou se esta continuará sendo feita da forma como sempre foi feita. Questione, ainda, se já foi oferecida capacitação à rede de atendimento sobre os cuidados e protocolos necessários à escuta especializada.

No mesmo ofício, caso já exista Comitê (se não existir questione ao CMDCA), questione se já está disponível ou em discussão a implantação de algum modelo de registro de informações para compartilhamento do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, que conterà, no mínimo (vide art. 28 do Decreto 9.603/18): I - os dados pessoais da criança ou do adolescente; II - a descrição do atendimento; III - o relato espontâneo da criança ou do adolescente, quando houver; e IV - os encaminhamentos efetuados.

Oficie-se a Secretaria Municipal de Saúde para que informe, detalhadamente, como o atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência tem sido feito por este município, diante da ausência do serviço especializado de atendimento de vítimas de violência (SAVI). Deve a secretaria explicar em qual equipamento são atendidas as vítimas dos mais variados crimes, desde violência física, psicológica, sexual etc (art. 4º, Lei 13.431/17).

Nos casos de violência sexual, deve a Secretaria explicar onde as vítimas recebem os retrovirais DSTs, contraceptivos e onde pode ser feito o aborto legal (objetivo é saber onde o município está referenciado na rede SUS).

Caso haja revelação espontânea por parte da criança e ou adolescente acerca de crimes da qual foi vítima ou testemunha, questione a Secretaria de Saúde se são feitas as notificações compulsórias diretamente à Polícia Civil (art. 144, CR/88 e art. 13 da Lei 13.431/17) ou apenas ao Conselho Tutelar (art. 13, ECA).

Oficie-se a Secretaria de Assistência Social para que informe se há pessoa de referência da proteção especial no município, se há plano de trabalho voltado ao atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência e se este plano está articulado aos demais serviços socioassistenciais de atenção básica e de média complexidade (PAEFI, PAIF, serviço de convivência) – ESTE OFICIO DEVERÁ SERÁ EXPEDIDO PARA O MUNICÍPIO EM QUE NÃO HÁ CREAS.

Oficie-se a Secretaria de Assistência Social para que informe qual o plano de trabalho executado pelo CREAS, voltado ao atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência e se este plano está articulado aos demais serviços socioassistenciais e rede intersetorial-ESTE OFICIO SERÁ EXPEDIDO PARA ONDE HOUVER CREAS

Oficie-se a Secretaria Municipal de Educação para que informe qual o plano de trabalho executado para intervenção da escola, caso o /a aluno/a revele espontaneamente ou para identificação de casos suspeitos de violência contra a criança e ou adolescente. Deve ser respondido se há um fluxo pré-estabelecido explicando para onde esse/a aluno/a deve ser encaminhado/a e se os profissionais da educação são capacitados para identificar casos de violência

XAMBIOA, 08 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
LARYSSA SANTOS MACHADO FILGUEIRA PAES
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ



PALMAS-TO, SEXTA-FEIRA, 09 DE OUTUBRO DE 2020

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Subprocurador-Geral de Justiça

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Chefe de Gabinete da P.G.J.

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Promotora de Justiça Assessor da P.G.J.

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Presidente do Conselho

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro - Secretário do Conselho

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Membro

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOÃO RODRIGUES FILHO
Corregedor-Geral Substituto

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

PEDRO EVANDRO DE VICENTE RUFATO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Ouvidora

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Coordenador

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais - AOPAO

EMANUELLA SALES SOUSA OLIVEIRA
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO pode ser conferida no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> com a chave que se encontra no rodapé da página ou pelo Código QR.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604
<https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>